PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6º REGIÃO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6º REGIÃO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6 REGIÃO

REGIMENTO INTERNO SUMÁRIO

PARTE I	
TÍTULO	
	nposição, organização e competência 1
	CAPÍTULO I Da Composição e Organização
	CAPÍTULO II Da Competência do Plenário, das Seções e das Turmas
	Seção I Da Competência do Plenário Judicial e do Plenário Administrativo 4
	Seção II Da Competência das Seções
	Seção III Da Competência Turmas8
	Seção IV Disposições comuns9
	CAPÍTULO III Da Presidência, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional
	Seção I Da Eleição9
	Seção II Das Atribuições da Presidência
	Seção III Das Atribuições da Vice-Presidência e Corregedoria Regional 15
	CAPÍTULO IV Das Atribuições da Presidência de Seção e de Turma
	Seção I Das Atribuições da Presidência de Seção17
	Seção II Das Atribuições da Presidência de Turma17
	CAPÍTULO V Das Atribuições da Relatoria e da Revisão de Processos

	Seção I Das Atribuições dos Titulares de Relatoria	18
	Seção II Das Atribuições das Revisoras e dos Revisores	20
_	APÍTULO VI as Sessões	20
	Seção I Das Disposições Gerais	21
	Seção II Das Sessões do Plenário	28
	Seção III Das Sessões das Seções	28
	Seção IV Das Sessões das Turmas	29
	Seção V Dos Julgamentos Não Unânimes	29
	Seção VI Das Sessões Administrativas e em Conselho	30
	Seção VII Das Sessões Virtuais de Julgamento	31
_	APÍTULO VII o Conselho de Administração	33
TÍTULO II Dos Órgão	os Auxiliares da Administração	34
_	APÍTULO I a Coordenadoria Geral de Projetos	34
	APÍTULO II as Comissões Permanentes e Temporárias	35
	Seção I Disposições Gerais	35
	Seção II Da Comissão de Regimento	36
	Seção III Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas	37
	APÍTULO III o Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau e Projetos Especiais	38

	CAPÍTULO IV Dos Serviços Administrativos	39
	Seção I Do Gabinete da Presidência	39
	Seção II Da Secretaria do Tribunal	39
	Seção III Da Secretaria-Geral	10
	Seção IV Da Polícia do Tribunal4	10
PARTE II		
Dos Integrante	s do Tribunal e das Magistradas e Magistrados de Primeiro Grau	łO
TÍTULO		
	egrantes do Tribunal	40
	CAPÍTULO I Da Eleição, Indicação e Nomeação	40
	CAPÍTULO II Da Posse dos Novos Integrantes do Tribunal	43
	CAPÍTULO III Da Jurisdição e das Prerrogativas	44
	CAPÍTULO IV Das Licenças, Substituições e Convocações	14
	CAPÍTULO V Da Eleição para o Tribunal Regional Federal	46
TÍTULO		47
	-	+/
	CAPÍTULO I Do Concurso para Provimento de Cargos da Magistratura	47
	CAPÍTULO II Da Nomeação das Juízas e Juízes Federais Substitutos	47
	CAPÍTULO III Da Jurisdição, das Prerrogativas e da Promoção das Juízas e Juízes Federais Substitutos	18
	CAPÍTULO IV Da Movimentação, Remoção e Remoção mediante Permuta dos Magistrados de Primeiro Grau	48
	CAPÍTULO V	_

	Do Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades a Magistrados 49
	Seção I Das Penas de Advertência e Censura
	Seção II Da Remoção Compulsória, Disponibilidade e Aposentadoria Compulsória
	Seção III Da Decretação de Perda de Cargo de Magistrada ou Magistrado Não Vitalício
	CAPÍTULO VI
	Do Processo de Verificação de Invalidez para o Fim de Aposentadoria 52
PARTE III Do Processo . TÍTULO	53
_	sposições Gerais53
	CAPÍTULO I Do Registro e Classificação dos Feitos
	CAPÍTULO II Das Custas
	CAPÍTULO III Da Distribuição
	CAPÍTULO IV Dos Atos e Formalidades
	Seção I Das Disposições Gerais55
	Seção II Do Ano Judiciário56
	Seção III Das Pautas de Julgamento
	Seção IV Das Audiências
	Seção V Da Assistência Judiciária59
	Seção VI Dos Dados Estatísticos
TÍTUL O Da Coi	O II mpetência Originária e Recursal

	Da Correição Parcial 6
	CAPÍTULO II Da Reclamação
	JLO III Execução6
	JLO IV Requisições de Pagamento6
	JLO V Jniformização da Jurisprudência6
	CAPÍTULO I Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção De Competência
	CAPÍTULO II Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal
TÍTU	JLO VI
PARTE IV	Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo 70
PARTE IV	
PARTE IV Das Disposi TÍTI	Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo 70
PARTE IV Das Disposi TÍTI	Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo
PARTE IV Das Disposi TÍTI	Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo
PARTE IV Das Disposi TÍTI	Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo
PARTE IV Das Disposi TÍTI	Da Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6º REGIÃO

PARTE I

DO TRIBUNAL

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 6º Região (TRF6), criado pela Lei 14.226/2021, com sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais, é composto por dezoito integrantes vitalícios, sendo quatorze oriundos da carreira da magistratura federal, dois oriundos da advocacia e dois oriundos do Ministério Público Federal, escolhidos na forma da Constituição Federal.

Art. 2º O Tribunal é integrado pelos seguintes órgãos:

- I Plenário;
- II Conselho de Administração;
- III Presidência;
- IV Vice-Presidência e Corregedoria Regional;
- V Seções;
- VI Turmas;
- VII Desembargadores e Desembargadoras Federais.
- § 1º São órgãos auxiliares, regidos por normas regimentais próprias aprovadas pelo

Plenário:

- I a Coordenadoria-Geral de Projetos, que se subdivide em:
- a) Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais;
- b) Coordenadoria-Adjunta de Cooperação Judiciária e Solução Adequada de Controvérsias;
- c) Coordenadoria-Adjunta de Demandas Estruturais e Projetos Especiais.
- II a Ouvidoria;

- III a Escola da Magistratura Federal e Revista do Tribunal Regional da 6ª Região.
- IV o Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau e Projetos Especiais.
- § 2º A Presidência poderá criar comissões permanentes e temporárias para colaboração no desempenho dos encargos do Tribunal.
- § 3º O Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau e Projetos Especiais será coordenado pela Corregedoria Regional.
 - Art. 3º O Tribunal funciona em Plenário, Conselho de Administração, Seções e Turmas.
- § 1º O Plenário, constituído da totalidade dos integrantes do Tribunal, é dirigido pela Presidência.
- § 2º O Conselho de Administração é constituído, em caráter permanente, pelos ocupantes dos cargos de Presidente do Tribunal, que também o preside, de Vice-Presidente e Corregedor-Geral, de Coordenador Geral de Projetos, bem como pelos dois integrantes mais antigos do Tribunal e, em sistema de rodízio, por mais dois integrantes eleitos pelo Plenário.
- § 3º O Tribunal é composto por duas Seções, sendo a Primeira integrada pelos componentes da Primeira e da Segunda Turmas e a Segunda, pelos componentes da Terceira e da Quarta Turmas.
 - § 4º O Tribunal tem quatro Turmas, constituída cada uma de quatro integrantes.
- § 5º As Seções e as Turmas serão presididas por seu integrante mais antigo, obedecendose à ordem de antiguidade no órgão fracionário, em sistema de rodízio, pelo prazo de dois anos.
- § 6º A 1º Seção é especializada em matéria de previdência social e benefícios assistenciais, matéria penal, de improbidade administrativa, de servidores públicos e concursos públicos, competindo-lhe o processo e julgamento dos feitos relativos a:
- I benefícios assistenciais e previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos;
 - II matéria penal em geral;
 - III servidores públicos civis e militares;
 - IV improbidade administrativa;
 - V concursos públicos.

§ 6º A 2ª Seção é especializada em matéria tributária, financeira e de conselhos profissionais e nas demais matérias de direito Administrativo, civil e comercial, não previstas na competência da 1ª Seção, competindo-lhe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – inscrição em conselhos profissionais, exercício profissional e respectivas contribuições;

II – impostos;

III - taxas;

IV – contribuições de melhoria;

V – contribuições sociais e outras de natureza tributária, inclusive as matérias relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI – empréstimos compulsórios;

VII – preços públicos;

VIII – questões de direito financeiro;

IX – licitação, contratos administrativos e atos administrativos em geral;

X – contratos;

XI – direito ambiental;

XII – sucessões e registros públicos;

XIII - direito das coisas;

XIV – responsabilidade civil;

XV - ensino;

XVI – nacionalidade, inclusive a respectiva opção e naturalização;

XVII – constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

XVIII – propriedade industrial;

XIX – desapropriação direta e indireta.

§ 7º Insere-se na competência da 2ª Seção o julgamento de recursos originados de execuções fiscais tributárias e não tributárias.

Art. 4º A Vice-Presidência acumula as funções da Corregedoria Regional.

Art. 5º Os integrantes da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria Regional não compõem Seção ou Turma e, ao deixarem seus cargos, retornam às Turmas observando-se o seguinte:

I - passarão a compor a Turma de onde provêm os novos eleitos para os mesmos cargos de administração, respectivamente;

II - na hipótese de a Presidência passar a ser exercida pelo integrante que está saindo do cargo de Vice-Presidente e Corregedor Regional, o(a) ex-Presidente passará a compor a Turma de onde provém o eleito.

Parágrafo único. É facultado aos integrantes do Tribunal recusar a Presidência do Tribunal, a Vice-Presidência e Corregedoria Regional, desde que o façam antes da eleição, bem como a Presidência da Seção ou da Turma, desde que o façam antes do término do mandato do respectivo antecessor.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

Seção I

Da Competência do Plenário Judicial e do Plenário Administrativo

Art. 6º Compete ao Plenário Judicial processar e julgar:

I - nos crimes comuns e nos de responsabilidade, as magistradas e magistrados de primeiro grau, incluídos os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, estes e aqueles em exercício na área de jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- II as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;
- III os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato dos órgãos do Tribunal ou de seus componentes;
- IV os conflitos de competência entre titulares de relatoria e Turmas de distintas Seções do Tribunal e entre estas;
- V as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal;

VI - os incidentes de assunção de competência, quando a questão afetada for da competência de Turmas integrantes de Seções distintas ou quando houver divergência entre as Seções;

VII - os incidentes de resolução de demandas repetitivas, quando a questão afetada for da competência de Turmas integrantes de Seções distintas ou quando houver divergência entre as Seções;

- VIII o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal do Júri;
- IX os conflitos de atribuições entre autoridade judiciária no exercício de atividade administrativa a ele vinculada e no exercício de autoridade administrativa do Tribunal;
- X a assunção de competência proposta por Seção do Tribunal quando houver divergência entre Seções;
 - XI as reclamações para preservação de sua competência e garantia de suas decisões.
- XII os impedimentos e suspeições arguidas contra os integrantes do Plenário ou de Seção do Tribunal, bem como os eventuais recursos contra decisões de Seção nesta matéria.

Parágrafo único. Na hipótese de desaforamento fundado no excesso de prazo a que alude o art. 428 do Código de Processo Penal, será ouvida previamente a Corregedoria Regional.

- Art. 7º Compete ao Plenário Administrativo:
- I dar posse aos integrantes do Tribunal;
- II eleger os integrantes do Tribunal que irão exercer a Presidência e a Vice-Presidência e Corregedoria Regional, preferencialmente entre os mais antigos, vedada a recondução, bem como dar-lhes posse;
- III eleger os integrantes do Tribunal que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral como membro titular e suplente;
- IV aprovar o nome dos postulantes à promoção por antiguidade para o Tribunal e escolher as listas tríplices dos postulantes à promoção por merecimento e ao preenchimento de vagas do quinto constitucional, na forma preceituada na Constituição Federal;
 - V alterar e emendar o Regimento Interno;
 - VI aprovar a outorga de condecorações;
- VII resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelos integrantes do Tribunal sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

- VIII conceder licença aos integrantes do Tribunal;
- IX determinar a organização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de Juíza e de Juiz Federal Substituto, aprovar o respectivo regulamento e indicar os integrantes da comissão respectiva;
- X decidir os pedidos de remoção ou permuta de magistrado ou magistrada de primeiro grau;
- XI ordenar a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda de cargo de magistrado ou magistrada de primeiro grau, bem como julgar o respectivo processo;
- XII decidir, por motivo de interesse público, sobre afastamento preventivo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, de magistrado ou magistrada de primeiro grau ou de integrante do próprio Tribunal, no que couber;
- XIII julgar os processos de verificação de invalidez de magistrado ou magistrada de primeiro grau ou de integrante do Tribunal;
 - XIV impor penas de advertência e censura a magistrado ou magistrada de primeiro grau;
- XV conhecer das correições parciais, representações disciplinares ou justificações de conduta;
- XVI conhecer de pedido de reconsideração mediante fato novo ou omissão do julgado, bem como de recursos contra decisões do Conselho de Administração;
- XVII ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízos federais;
 - XVIII aprovar a convocação de Juízas ou de Juízes Federais;
- XIX decidir o afastamento, por mais de trinta dias, de magistrado ou magistrada de primeiro grau;
- XX deliberar sobre a abertura de procedimento de verificação de invalidez de integrante do Tribunal ou, por provocação do Conselho de Administração, de magistrado ou magistrada de primeiro grau, para o fim de aposentadoria;
- XXI decidir o afastamento do cargo de magistrado ou magistrada de primeiro grau contra quem tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- XXII escolher integrantes do Tribunal para as Coordenadorias, direção da Escola de Magistratura Federal e Ouvidoria, por ocasião da eleição da mesa diretora.

Parágrafo único. O Presidente da Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais (AJUFEMG) terá direito a assento e voz nas sessões do Plenário Administrativo, quando estiverem em pauta assuntos de interesse da magistratura federal.

Seção II

Da Competência das Seções

Art. 8º Compete às Seções:

- I ressalvada a competência do Plenário, processar e julgar:
- a) as autoridades submetidas, pela natureza da infração, ao foro do Tribunal por prerrogativa de função, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais dos julgados de primeiro grau, bem como dos julgados da própria Seção ou das respectivas Turmas;
- c) os embargos infringentes e de nulidade em matéria penal (art. 609 do Código de Processo Penal);
- d) o incidente de resolução de demandas repetitivas de sua competência e a assunção de competência proposta por uma das Turmas que a integram;
- e) os conflitos de competência relativos às matérias das respectivas áreas de especialização verificados entre juízos vinculados ao Tribunal e entre estes e os juízos estaduais no exercício de competência delegada;
- f) os mandados de segurança e os *habeas data* para impugnação de ato de magistrado ou magistrada de primeiro grau;
- g) as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como dos julgados da própria Seção ou das respectivas Turmas;
- h) os impedimentos e as suspeições arguidas contra os integrantes das Turmas que compõem a Seção e os recursos contra decisão das Turmas sobre a matéria, salvo em se tratando de processo da competência do Plenário;
 - i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia de suas decisões.

II - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização.

Seção III

Da Competência das Turmas

- Art. 9º Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:
- I os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for magistrado ou magistrada de primeiro grau ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal;
- II em grau de recurso, as causas decididas por magistrada ou magistrado de primeiro grau, ou Juiz ou Juíza de direito no exercício de jurisdição federal, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 102, II, *b*, e 105, II, *c*, da Constituição Federal;
- III as arguições de suspeição e impedimento contra magistrado ou magistrada de primeiro grau;
 - IV as reclamações para a preservação de sua competência e garantia de suas decisões.
- Art. 10. Compete às Turmas a remessa dos feitos de sua competência à Seção da qual são integrantes quando for proposto incidente de assunção de competência por um de seus componentes, quando convier pronunciamento da Seção em razão da relevância da questão e quando for necessário prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção.
- Art. 11. Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, incluindo os relativos à execução das respectivas decisões.
- § 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.
- § 2º Prevalece ainda a prevenção quando a Turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da Seção ou do Plenário.
- § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra Turma.

Seção IV

Disposições Comuns

- Art. 12. Ao Plenário, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe julgar:
 - I o agravo interno contra decisão de seus integrantes;
 - II embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;
- III os incidentes, inclusive arguições de falsidade e medidas de urgência, nos feitos pendentes de decisão;
 - IV os incidentes de execução que lhes forem submetidos;
 - V a restauração de autos e a recuperação de processo eletrônico danificado.
- Art. 13. Compete às Seções e às Turmas a remessa dos feitos de sua competência ao Plenário:
- I se houver relevante arguição de inconstitucionalidade, na forma dos arts. 97 de
 Constituição e 948 a 950 do CPC;
- II se houver questão relevante sobre a qual divirjam as Seções entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;
 - III se convier pronunciamento do Plenário para prevenir divergência entre as Seções;
 - IV se houver proposta de assunção de competência pelas Seções.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA, DA VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL

Seção I

Da Eleição

Art. 14. Os integrantes do Tribunal eleitos para a Presidência e Vice-Presidência e Corregedoria Regional, exercerão seus mandatos por dois anos a contar da posse, vedada a reeleição.

- § 1º A eleição, por voto secreto do Plenário, ocorrerá, no mínimo, sessenta dias antes do término do mandato dos antecessores e será feita com a presença de, pelo menos, dois terços dos integrantes efetivos do Tribunal.
- § 2º Aberta a sessão, não se verificando *quorum* na oportunidade, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os ausentes.
- § 3º A eleição de integrante do Tribunal para ocupar a Presidência precederá aquela para a Vice-Presidência e Corregedoria Regional quando se realizarem na mesma sessão.
- § 4º Será eleito, em primeiro escrutínio, o candidato ou a candidata que obtiver a maioria absoluta dos votos dos integrantes do Tribunal aptos a votar; em segundo escrutínio, concorrerão somente os mais votados no primeiro e, na hipótese de nenhum postulante reunir a maioria absoluta de sufrágios, será proclamado eleito o mais votado.
- § 5º Os integrantes do Tribunal que estejam em gozo de licença ou férias não participarão da eleição, salvo se solicitarem o retorno às atividades até dois dias antes da data designada para a eleição.
- § 6º Os integrantes do Tribunal que tiverem exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente e Corregedor Regional por quatro anos não figurarão mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.
- § 7º O disposto no § 6º não se aplica à hipótese de eleição para completar mandato, quando o período restante for inferior a um ano.
 - § 8º É facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente a equipe de transição.
- Art. 15. Se ocorrer vacância do cargo de Presidente, assumirá o ocupante da Vice-Presidência e Corregedoria Regional, que convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, realizar a eleição.
- § 1º O integrante do Tribunal que for eleito para terminar o mandato tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo-o pelo restante do tempo.
- § 2º No caso de o ocupante do cargo de Vice-Presidente e Corregedor Regional ser eleito Presidente, na mesma sessão será eleito seu sucessor, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.
- Art. 16. Ocorrendo vacância do cargo de Vice-Presidente e Corregedor Regional, será o Plenário convocado para nova eleição no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. O integrante do Tribunal que for eleito na hipótese do *caput* completará o período restante do mandato de seu antecessor.

Seção II

Das Atribuições da Presidência

- Art. 17. O integrante do Tribunal que ocupar a Presidência exercerá a gestão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6º Região, competindo-lhe:
 - I representar o Tribunal;
 - II velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- III autorizar o ingresso de autoridades policiais, acompanhadas ou não de representantes do Ministério Público Federal, nas dependências do Tribunal, para a prática de diligências judiciais ou policiais;
- IV convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e do Conselho de Administração;
- V dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões do Plenário e do Conselho de Administração;
 - VI manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;
 - VII submeter questões de ordem ao Tribunal;
- VIII executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas, bem como as dos titulares de relatoria;
- IX baixar as resoluções e instruções normativas em cumprimento às deliberação do Plenário ou do Conselho de Administração;
 - X baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;
- XI proferir, nos julgamentos do Plenário, voto de desempate, com observância do disposto no parágrafo único do art. 50;
 - XII relatar o agravo interposto contra suas decisões, proferindo voto;
 - XIII decidir a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário;
- XIV assinar as atas, os ofícios executórios e as comunicações referentes aos processos do Plenário e do Conselho de Administração e, com o titular da relatoria, as cartas rogatórias;

- XV presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos integrantes do Tribunal;
- XVI resolver as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e nos pedidos registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;
- XVII disponibilizar, no sítio eletrônico do Tribunal, relação dos feitos encaminhados ao Ministério Público Federal e não devolvidos, com data dos respectivos recebimentos;
 - XVIII designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;
 - XIX proferir despachos de expediente;
- XX nomear as Juízas e os Juízes Federais Substitutos e lhes dar posse, bem como dar posse, em seu gabinete, durante o recesso ou por opção do interessado, às Juízas e aos Juízes Federais Substitutos e aos novos integrantes do Tribunal;
- XXI conceder transferência para Turma de competência diversa aos integrantes do Tribunal, observando a preferência do postulante mais antigo;
- XXII autorizar permuta entre integrantes de Turmas de competência diversa, observando o eventual interesse de integrantes mais antigos e sua preferência;
 - XXIII prorrogar o prazo para posse e exercício dos integrantes do Tribunal;
- XXIV convocar, para substituição e auxílio, nos casos previstos neste regimento, Juíza ou Juiz Federal efetivo com mais de trinta anos de idade e cinco anos de exercício, após aprovação pela maioria absoluta dos membros do Plenário, ou, havendo urgência, ad referendum do Plenário;
- XXV manter, sob fiscalização e permanente atualização, o assentamento funcional das magistradas e dos magistrados de primeiro grau da 6ª Região, disponibilizando, no sítio eletrônico do Tribunal, as listas de antiguidade respectivas;
- XXVI informar a remoção ou promoção dos magistrados e magistradas de primeiro grau aos órgãos auxiliares do Tribunal;
- XXVII determinar, em cumprimento de deliberação do Plenário, o início do procedimento de verificação de invalidez de integrante do Tribunal ou de magistrado ou magistrada federal de primeiro grau para o fim de aposentadoria;
- XXVIII nomear curador para o paciente nas hipóteses do inciso XXVII deste artigo, quando se tratar de incapacidade mental, bem como praticar os demais atos do respectivo procedimento administrativo de verificação de invalidez;

XXIX - criar comissões temporárias e designar seus membros, bem como aqueles das comissões permanentes;

XXX - indicar ao Conselho de Administração, para homologação, as Juízas e os Juízes federais que exercerão o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais e de Diretor das Subseções judiciárias a ela vinculadas;

XXXI - decidir:

- a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;
- b) as reclamações por erro material de ata do Plenário;
- c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar, tutela antecipada ou sentença, nos casos previstos em lei;
 - d) os pedidos de avocação de processos;
- e) os pedidos de livramento condicional, bem como os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;
- f) a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal, despachando os respectivos processos;
 - g) a ordenação do sequestro, no caso do art. 100, § 6º, da Constituição Federal;
- h) os pedidos relativos às matérias administrativas e de servidores ou servidoras do Tribunal, que poderão ser objeto de delegação aos ocupantes dos cargos de Secretário-Geral e de Diretor-Geral;
- i) os pedidos de afastamento de magistrado ou magistrada federal de primeiro grau para eventos no exterior, por período inferior ou igual a trinta dias, após manifestação da Corregedoria Regional;
- j) os pedidos de afastamento de integrante do Tribunal para eventos, por período inferior ou igual a trinta dias;
- k) aprovar o plano de auditoria de longo prazo (PALP), o plano anual de auditoria (PAA) e o relatório das atividades de auditoria interna (RAAI) e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração;
- I) nomear o dirigente da unidade de auditoria interna para mandato de dois anos, após aprovação do Conselho de Administração, bem como destituí-lo, submetendo o ato ao mesmo colegiado, caso a destituição ocorra antes do término do mandato;

XXXII - determinar o imediato cumprimento da decisão que julgar procedente a reclamação, permitida a delegação dessa competência aos Presidentes dos órgãos fracionários;

XXXIIII - designar a Juíza ou o Juiz Federal que exercerá o cargo de Secretário-Geral e nomear os ocupantes dos cargos de Diretor-Geral e demais cargos em comissão, bem como designar os servidores ocupantes de função comissionada;

XXXIV - rubricar eletronicamente os documentos e autos necessários ao expediente ou designar servidor para fazê-lo;

XXXV - designar os servidores dos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional, das Coordenadorias e demais órgãos referidos no art. 2º deste Regimento Interno e dos Gabinetes dos integrantes do Tribunal, mediante indicação dos titulares;

XXXVI - especificar, em ato próprio, as atribuições das diversas unidades do Tribunal, bem como de seus diretores, chefes e servidores;

XXXVII - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos de natureza permanente e em comissão dos servidores do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau;

XXXVIII - assinar os demais atos relativos à remoção, redistribuição, substituição, vantagens, indenizações, férias, licenças, afastamentos, concessões e apuração de tempo de serviço;

XXXVIX - decidir os processos disciplinares dos servidores do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau, submetendo ao Conselho de Administração aqueles que possam implicar imposição de pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

XL - adotar as providências necessárias à elaboração das propostas orçamentárias do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais (art. 99, § primeiro, da Constituição Federal);

XLI - encaminhar ao Conselho da Justiça Federal as tomadas de contas do Tribunal e da Seção Judiciária de Minas Gerais, devidamente examinadas, manifestando-se sobre as aplicações;

XLII - delegar aos ocupantes dos cargos de Secretário-Geral e Diretor-Geral os atos de gestão administrativo-financeira de sua competência;

XLIII - aprovar a escala de férias dos integrantes do Tribunal e das magistradas e magistrados de primeiro grau convocados;

XLIV - propor ao Plenário a instauração de processo disciplinar em desfavor de integrante do Tribunal;

XV - lavrar as conclusões e a ementa, e mandar publicar o acórdão dos órgãos que presidir; XLVI - expedir a escala de plantão judiciário de 2º grau, em sistema de rodízio; XLVII - indicar os integrantes do Tribunal responsáveis pelas Coordenadorias e demais órgãos referidos no art. 2º deste Regimento Interno.

Seção III

Das atribuições da Vice-Presidência e Corregedoria Regional

- Art. 18. Ao integrante do Tribunal que exercer a Vice-Presidência e Corregedoria Regional incumbe:
 - I substituir a Presidência nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais;
 - II exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau;
- III fiscalizar e superintender as atividades relativas ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense de primeiro grau, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos;
- IV proceder a sindicâncias e correições gerais ou parciais, quando verificar a prática de erros ou omissões que prejudiquem a distribuição da justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Federal;
- V examinar e relatar pedidos de correição parcial e justificação de conduta de magistrados ou magistradas de primeiro grau;
- VI realizar sindicâncias para a apuração de faltas atribuídas a magistrados ou magistradas de primeiro grau e propor ao Plenário, se for o caso, a instauração do consequente processo disciplinar;
- VII designar, desde que não acarrete ônus, magistrado ou magistrada de primeiro grau para atuar em substituição ou regime especial de auxílio a outra vara ou em mutirão;
- VIII prorrogar, por conveniência do serviço, a jurisdição de magistrada ou magistrado de primeiro grau que tenha obtido promoção ou remoção;
- IX submeter ao Conselho de Administração as propostas de provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses de primeiro grau;
- X expedir instruções e orientações normativas destinadas ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços forenses de primeiro grau;
- XI expedir os regulamentos de serviço das secretarias unificadas de primeiro grau e indicar as respectivas Juízas Federais ou Juízes Federais coordenadores;

- XII exercer as atividades de gestão e coordenação dos trabalhos do Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau e Projetos Especiais;
- XIII designar os servidores que o assessorarão nas inspeções, correições gerais e extraordinárias ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los à Secretaria do Tribunal ou às Subseções Judiciárias;
- XIV expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria Regional;
- XV encaminhar ao Presidente, até o último dia útil de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria;
- XVI determinar a sindicância da vida pregressa dos candidatos nos concursos para provimento de cargo de Juíza e Juiz Federal Substituto e providenciar a realização de exames psicotécnicos;
 - XVII aprovar a escala de férias de magistrados e magistradas de primeira instância;
- XVIII autorizar os pedidos de afastamento de magistrados e magistradas de primeiro grau no país, por período inferior ou igual a trinta dias, desde que sem ônus.
- § 1º O integrante do Tribunal que ocupar a Vice-Presidência e Corregedoria Regional integra o Plenário, participando da distribuição e votação dos processos.
- § 2º Em casos de urgência, a Corregedoria Regional poderá baixar provimentos *ad referendum* do órgão competente.
- § 3º A Vice-Presidência e Corregedoria Regional, em suas ausências e afastamentos, será substituída pelo integrante mais antigo do Tribunal que lhe suceder na ordem de antiguidade e, se também impedido este, pelos demais, na ordem de antiguidade.
- § 4º Na ausência do(a) Presidente e Vice-Presidente e Corregedor(a) Regional, exercerá interinamente a Presidência o integrante mais antigo do Tribunal.
- Art.19. A Corregedoria Regional, quando julgar necessário para a realização de inspeções, sindicâncias, correições gerais e extraordinárias ou para a realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidade, poderá designar Juíza ou Juiz Federal para acompanhá-las ou delegar-lhe competência, ficando os resultados finais sujeitos à sua apreciação e decisão.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO E DE TURMA

Seção I

Das Atribuições da Presidência de Seção

- Art. 20. Compete ao integrante do Tribunal que exercer a Presidência de Seção:
- I presidir as sessões e delas participar como Relator, Revisor ou Vogal, proferindo voto de desempate, quando necessário;
 - II manter a ordem nas sessões;
 - III convocar sessões extraordinárias;
 - IV assinar as atas das sessões;
- V assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela Seção.

Seção II

Das Atribuições da Presidência de Turma

- Art. 21. Compete ao integrante do Tribunal que exercer a Presidência de Turma:
- I presidir as sessões e delas participar nas funções de Relator, Revisor ou Vogal;
- II manter a ordem nas sessões;
- III convocar sessões extraordinárias;
- IV assinar as atas das sessões;
- V assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela Turma, depois de exaurida a competência jurisdicional do titular da relatoria do feito;
- VI assinar a correspondência da Turma, ressalvados os casos de competência da Presidência do Tribunal ou da Presidência da Seção;
- VII prestar informações em *habeas corpus*, depois de exaurida a competência jurisdicional do titular da relatoria do feito;

- VIII requisitar os autos com pedido de vista que não forem devolvidos no prazo legal para julgamento do recurso (art. 940 do CPC), com inclusão em pauta para julgamento.
- § 1º As Turmas do Tribunal, em caráter extraordinário, poderão solicitar auxílio para prestação da atividade jurisdicional, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em norma expedida pela Presidência do Tribunal, submetida à aprovação do Plenário.
- § 2º São vedados atos regulamentares das Turmas que impliquem mudança nos padrões organizacionais da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA RELATORIA E DA REVISÃO DE PROCESSOS

Seção I

Das Atribuições dos Titulares de Relatoria

- Art. 22. Ao integrante do Tribunal titular da relatoria de recursos ou ações originárias incumbe:
- I exercer, inclusive nos conflitos de competência, as atribuições e competências referidas no art. 932 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos criminais, quando houver súmula ou consolidação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal sobre a questão suscitada, ou quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência;
- II delegar atribuições a magistrados e magistradas de primeiro grau, nos casos previstos em lei ou neste regimento;
- III homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
- IV determinar a inclusão dos feitos que lhe couberem por distribuição em pauta de julgamento ou passá-los à Revisora ou ao Revisor com o respectivo relatório, se for o caso;
 - V apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;
- VI propor incidente de assunção de competência em recurso ou processo de competência originária, para submissão ao Plenário ou à respectiva Seção, conforme o caso;
 - VII suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas;

VIII - redigir o acórdão, quando seu voto for o primeiro vencedor no julgamento ou, em caso de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, quando as suas razões forem adotadas pela maioria, ainda que não haja divergência quanto ao resultado do julgamento;

IX - determinar a correção da autuação eletrônica, quando for o caso;

X - determinar, a pedido do Ministério Público Federal, o arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas, ou, no caso de discordância, propor o encaminhamento pelo órgão colegiado à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

XI - decretar a extinção da punibilidade;

XII - relatar os agravos interpostos contra suas decisões, proferindo voto;

XIII - decidir as impugnações ao valor da causa nos processos de competência originária;

XIV - prestar informações em habeas corpus, quando o feito ainda não tiver sido julgado;

XV - remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, peças de autos eletrônicos ou de documentos de que conhecer, quando verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

XVI - determinar, nas ações rescisórias, o levantamento do depósito de que trata o art. 968, II, do Código de Processo Civil;

XVII - processar a fase de cumprimento em processo de competência originária;

XVIII - converter o julgamento em diligência e determinar o saneamento de vício ou a realização de providências no Tribunal ou no primeiro grau de jurisdição;

XIX - adotar as providências previstas no art. 138 do Código de Processo Civil;

XX - apreciar requerimento de exclusão do processo do sobrestamento determinado em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por Tribunal Superior ou por decisão da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos Tribunais Superiores, ainda quando a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil.

XXI - homologar acordos de colaboração premiada e acordos de não persecução penal no âmbito de sua competência.

§ 1º O integrante do Tribunal que for empossado na Presidência ou Vice-Presidência e Corregedoria Regional ou eleito para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais continuará exercendo a relatoria dos processos já incluídos em pauta.

§ 2º A substituição da relatoria dar-se-á na forma do art. 92 deste Regimento.

Seção II

Das Atribuições das Revisoras e dos Revisores

- Art. 23. Sujeitam-se ao exame de Revisora ou Revisor:
- I a apelação criminal;
- II os embargos infringentes em matéria criminal;
- III a revisão criminal.
- Art. 24. Será Revisora ou Revisor o integrante do Tribunal que se seguir ao titular da relatoria na ordem decrescente de antiguidade do respectivo órgão julgador.

Parágrafo único. O integrante do Tribunal que for empossado na Presidência ou Vice-Presidência e Corregedoria Regional continuará como Revisor ou Revisora nos processos já incluídos em pauta.

- Art. 25. Compete à Revisora ou ao Revisor:
- I sugerir ao titular da relatoria medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;
 - II confirmar, completar ou retificar o relatório;
 - III determinar a inclusão do feito em pauta para julgamento;
- IV determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do titular da relatoria.

Parágrafo único. A substituição da Revisora ou do Revisor dar-se-á na forma do art. 92 deste Regimento.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 26. Haverá sessão, presencial ou presencial com suporte em vídeo ou virtual, do Plenário, de Seção ou de Turma nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos integrantes do Tribunal às sessões presenciais mediante suporte em vídeo, se necessária e justificada à Presidência do órgão colegiado.

- Art. 27. Nas sessões presenciais, a Presidência tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Procurador Regional da República a sua direita; os demais integrantes do Tribunal sentar-se-ão pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita da Presidência.
- § 1º Se o(a) Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma para julgar processo a que estiver vinculado(a), assumirá a sua Presidência.
- § 2º Havendo Juíza ou Juiz convocado, tomará o lugar do integrante do Tribunal menos antigo; se houver mais de uma magistrada ou magistrado convocado, observar-se-á, entre eles, a antiguidade na lista das Juízas e Juízes Federais da 6º Região.
- Art. 28. As sessões ordinárias começarão na hora estabelecida pela Presidência do órgão colegiado respectivo, com intervalo, sempre que possível, de quinze minutos, podendo ser prorrogadas se o serviço o exigir.
- Art. 29. As sessões, em regra, serão públicas, podendo ser reservadas na hipótese de deliberação do Plenário, da Seção ou da Turma sobre a existência de motivo relevante e excepcional para tanto, nos casos permitidos pela Constituição Federal e pela lei.
- § 1º O advogado ou a advogada, os integrantes da Defensoria Pública da União e os do Ministério Público Federal poderão ocupar a tribuna para formular requerimento e produzir sustentação oral, usando vestes talares.
- § 2º Nas sessões presenciais com suporte em vídeo, aos participantes que estiverem em local diverso da sala de sessões será exigida a utilização de veste talar, admitindo-se, alternativamente, a utilização de roupa social, estilo passeio completo.

§ 3º A dispensa de utilização de vestes talares ou de roupa social nas sessões presenciais com suporte em vídeo pode ser requerida à Presidência do órgão colegiado respectivo em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada.

Art. 30. Nas sessões do Plenário, de Seção e de Turma, observar-se-á a seguinte ordem de procedimentos:

- I verificação do número de integrantes presentes;
- II leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III indicações e propostas;
- IV julgamento dos processos em pauta, de acordo com as preferências legais;
- V julgamento dos processos em mesa.

Parágrafo único. Os processos em mesa, excetuados os *habeas corpus*, deverão ser informados à Presidência do órgão julgador com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão.

Art. 31. Os processos conexos devem ser preferencialmente objeto de julgamento conjunto.

Art. 32. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente, devendo haver esclarecimento sobre as peculiaridades que os diferenciam.

Art. 33. Os julgamentos serão realizados na ordem estabelecida pelo titular da relatoria em indicação de pauta, que será formalizada por lista a ser confeccionada preferencialmente pela ordem cronológica de conclusão dos processos, com especificação e precedência dos processos com prioridade legal ou regimental.

- § 1º O critério de numeração para aferição da antiguidade referir-se-á a cada titular de relatoria.
- § 2º A antiguidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

- § 3º A lista dos processos incluídos em pauta deverá ser disponibilizada para consulta pública pela internet, salvo as exceções legais.
- Art. 34. Em caso de urgência, a o titular da relatoria indicará preferência do processo respectivo para julgamento, hipótese na qual será realizado com prioridade.
- Art. 35. Pretendendo realizar sustentação oral com preferência de julgamento ou obter mera preferência de julgamento, as advogadas ou os advogados, os integrantes da Defensoria Pública da União ou os integrantes do Ministério Público Federal poderão requerê-las ao secretário do órgão colegiado respectivo até vinte e quatro horas antes do horário marcado para a sessão de julgamento.

Parágrafo único. As advogadas e os advogados com deficiência, as idosas e os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, a gestante, a lactante, a adotante que tiver adotado há menos de cento e vinte dias e a que tiver dado à luz há menos de cento e vinte dias terão preferência para sustentação oral.

- Art. 36. A sustentação oral ocorrerá, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 937 do Código de Processo Civil, pelo tempo máximo de quinze minutos, e nas hipóteses do § 2º-B e seus incisos, do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, pelo tempo máximo de cinco minutos.
 - § 1º O Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes.
- § 2º O Ministério Público Federal, nas ações em que for apelante, terá a palavra para sustentação oral antes do réu.
- § 3º Nos *habeas corpus*, o Ministério Público Federal fará a sustentação oral depois do impetrante.
- § 4º O Ministério Público Federal, nos demais feitos, quando atuar exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, poderá proferir sustentação oral depois da defesa.
- § 5º Havendo litisconsortes representados por advogados com escritórios diferentes, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.
- § 6º Intervindo terceiro para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar igual ao das partes.

- § 7º Havendo assistente de acusação na ação penal pública, falará depois do Ministério Público Federal, a menos que o recurso seja daquele;
 - § 8º O Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.
- § 9º Nos processos criminais, havendo corréus com diferentes defensores, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão.
- § 10. Se, em processo criminal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.
- Art.37. Na ação penal originária, o prazo de sustentação oral obedecerá às normas processuais penais aplicáveis.
- Art. 38. Os integrantes dos órgãos colegiados poderão falar duas vezes sobre o tema em votação e, se necessário, mais uma vez para explicar a modificação de voto; nenhum falará sem que a Presidência lhe conceda a palavra nem interromperá quem dela estiver fazendo uso.
- § 1º Após o voto da Relatora ou do Relator e, sendo o caso, da Revisora ou do Revisor, os integrantes do órgão colegiado poderão, sem nenhuma manifestação de mérito, solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate que não possam aguardar o momento do seu voto; surgindo questão nova, o titular da relatoria poderá pedir a suspensão do julgamento.
- § 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer integrante do órgão colegiado é facultado pedir vista dos autos, devendo devolvê-los no prazo de dez dias, contados da data em que os recebeu; nessa hipótese, o julgamento prosseguirá na primeira sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.
- § 3º Havendo segundo pedido de vista dos autos, o pleito será tido como coletivo, de modo que o prazo do § 2º será contado em dobro e de forma conjunta.
- § 4º O pedido de vista coletivo impede a posterior solicitação de vista por parte de qualquer integrante do órgão colegiado.
- § 5º Caso o julgamento não seja retomado no prazo de trinta dias, contados da data do pedido de vista, far-se-á nova publicação.

§ 6º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Vistor ou Vistora, a Presidência do órgão julgador requisitará os autos do processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 39. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que os demais integrantes do órgão colegiado possam votar, desde que se tenham por habilitados a fazê-lo; o Vistor ou Vistora deverá apresentar os autos para prosseguimento da votação.

§ 1º Os autos deverão ser disponibilizados pelo Vistor ou Vistora à coordenadoria do órgão colegiado no prazo de dez dias, findo o qual o fato será comunicado à sua Presidência para fins de cobrança.

§ 2º O julgamento já iniciado terá prosseguimento com o cômputo dos votos anteriormente proferidos, mesmo que os votantes não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o afastado seja o titular da relatoria.

§ 3º Não participarão do julgamento os julgadores ou julgadoras que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 4º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de integrante do órgão colegiado que esteja nas condições do § 3º, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 5º O pedido de vista referido no *caput* poderá ser formulado em processos apreciados nas sessões administrativas, pelo prazo de dez dias, findo o qual o julgamento prosseguirá na sessão seguinte.

Art. 40. Concluído o debate oral, a Presidência tomará os votos da Relatora ou do Relator, da Revisora ou do Revisor, se houver, e dos demais julgadores e julgadoras que se lhes seguirem na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O voto proferido poderá ser alterado até a proclamação do resultado pela Presidência, salvo aquele já proferido por integrante do Tribunal que tenha sido afastado ou substituído.

§ 2º Se o titular da relatoria for vencido, ficará designado para redigir o acórdão o integrante que prolatar o primeiro voto vencedor ou, no caso de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, aquele que prolatar o primeiro voto que contiver o fundamento determinante adotado pela maioria.

§ 3º Divergindo os julgadores e julgadoras quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá àquele ou àquela que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão.

§ 4º O titular da relatoria manterá a condição de redator do acórdão se for vencido em preliminar, mas vencedor no mérito do julgamento do recurso ou da ação originária.

§ 5º Se o titular da relatoria for vencido no mérito do recurso ou de ação originária, a redatora ou redator do acórdão ficará prevento para processos conexos ainda pendentes de julgamento ou que venham a ser distribuídos subsequentemente.

§ 6º Se houver divergência quantitativa que impeça a formação de maioria, o Presidente disporá os diversos votos com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria, cabendo à julgadora ou ao julgador que a adotou a redação do acórdão.

§ 7º Caso sejam apresentados três ou mais entendimentos qualitativamente distintos, sem que haja maioria quanto a um deles, serão as soluções votadas duas a duas, de forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se definir, a partir das duas últimas, a que será adotada para o caso concreto; caberá a lavratura do acórdão à julgadora ou ao julgador que propôs a tese vencedora.

§ 8º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão.

Art. 41. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, antes ou no curso do relatório, alguma julgadora ou julgador suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo prazo da lei.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência, e o titular da relatoria, se necessário, ordenará a remessa dos autos ao primeiro grau para os fins de direito.

§ 3º Se for rejeitada a preliminar ou, se acolhida, não configurar causa que possa impedir a apreciação do mérito, deverá o titular da relatoria prosseguir em seu enfrentamento, ainda que vencido na conclusão anterior, se possível na mesma sessão de julgamento.

§4º Na hipótese do § 3º, não sendo possível o enfrentamento do mérito na mesma sessão de julgamento, prosseguir-se-á na primeira sessão subsequente, sem necessidade de inclusão em pauta, com manifestação de todos os integrantes do órgão colegiado, ainda que vencidos no julgamento da preliminar.

- Art. 42. O processo cujo julgamento houver sido suspenso preferirá aos demais com dia designado, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.
- Art. 43. O julgamento, uma vez iniciado, terminará na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Parágrafo único. O Presidente poderá determinar a continuação do julgamento no dia seguinte ou em data próxima, no caso de não ser razoável exigir a sua conclusão no mesmo dia.

- Art. 44. Terão prioridade no julgamento do Plenário, das Seções e das Turmas:
- I habeas corpus com réu preso;
- II causas criminais e, entre elas, as de réu preso;
- III processos ou recursos nos quais figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, seguindo-se das demais situações prioritárias previstas no art. 1.048 do CPC.
- Art. 45. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples das julgadoras e dos julgadores presentes.
- Art. 46. Todos os julgamentos colegiados serão gravados e armazenados em mídia eletrônica que contenha todo o conteúdo da sessão.

Parágrafo único. Serão também gravados e armazenados os demais atos decisórios e instrutórios, quando praticados oralmente.

- Art. 47. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a certidão do julgamento, que conterá:
 - I a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do(a) Presidente do órgão julgador, do titular da relatoria ou, quando vencido, da julgadora ou julgador que for designado para lavrar o acórdão, dos demais integrantes do Tribunal que tiverem participado do julgamento e do integrante do Ministério Público Federal, quando presente;

III - os nomes de todos os integrantes do órgão colegiado que estejam presentes e daqueles que estejam ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Seção II

Das Sessões do Plenário

Art. 48. O Plenário, que se reúne com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, é dirigido pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Para julgamento de matéria constitucional, ação penal originária, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma Seção, alteração ou cancelamento de enunciado de súmula da sua competência, perda do cargo de magistrado, eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas tríplices, o *quorum* é de dois terços de seus membros efetivos aptos a votar, não considerados os cargos vagos, os casos de suspeição e impedimento nem os cargos cujos titulares estejam afastados por tempo indeterminado.

Art. 49. Na ausência do(a) Presidente, presidirão a sessão, sucessivamente, o(a) Vice-Presidente e Corregedor(a) Regional e, em sua ausência, o integrante mais antigo do Tribunal.

Art. 50. A Presidência proferirá voto em matéria constitucional, administrativa, em agravo de suas decisões e, nos demais casos, somente se ocorrer empate.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus*, de recursos em *habeas corpus* e de matéria criminal, em caso de empate, proclamar-se-á a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

Seção III

Das Sessões das Seções

Art. 51. As Seções reúnem-se com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros, salvo para sumular jurisprudência ou alterar ou cancelar súmula, hipóteses em que o *quorum* será de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do(a) Presidente, presidirá a sessão o julgador mais antigo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Seção IV

Das Sessões das Turmas

Art. 52. As decisões das Turmas serão tomadas por três de seus componentes, sendo eles o titular da relatoria e aqueles que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade, retornando-se ao mais antigo quando esgotados os habilitados a votar.

Seção V

Dos Julgamentos Não Unânimes

- Art. 53. Havendo divergência em julgamento nos casos previstos no art. 942 do Código de Processo Civil, deverão ser convocados tantos julgadores ou julgadoras quantos forem suficientes para alteração do resultado, obedecendo-se às regras deste artigo.
- § 1º Quando a divergência se der na Turma, o julgamento prosseguirá, se possível, na mesma sessão, convocando-se julgadoras ou julgadores em número suficiente a modificar o resultado do julgamento, assegurando-se às partes e a eventuais terceiros o direito de renovação das sustentações orais, se necessário, devendo o resultado ser proclamado pela Presidência da Turma.
- §2º Não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, terá continuidade na sessão seguinte, independentemente de intimação das partes.
 - §3º Para efeito deste artigo, serão preferencialmente convocados, na seguinte forma:
 - I componente da mesma Turma que não tenha participado do julgamento;
- II por ordem decrescente de antiguidade na Seção, as julgadoras ou julgadores que se seguirem àquele que por último tiver votado na Turma;
- III por ordem decrescente de antiguidade na magistratura da Região, Juízas e Juízes convocados na mesma Seção;
 - IV demais integrantes do Tribunal;

V - Juízas e Juízes convocados em outra Seção ou em auxílio ao Tribunal, por ordem de antiguidade na magistratura da 6ª Região.

§4º Se a divergência se der em sessão de Seção, o processo terá o julgamento suspenso, com indicação de prosseguimento em nova sessão, a ser designada pela Presidência do Tribunal, na qual o processo será apresentado pelo titular da relatoria, observando-se os seguintes procedimentos:

I - a suspensão do julgamento será anunciada na sessão em que ocorreu a divergência, e a intimação ocorrerá na forma disciplinada no Código de Processo Civil;

II - por ordem decrescente de antiguidade, serão convocados os julgadores e as julgadoras presentes à sessão do Plenário, em número suficiente a possibilitar a modificação do resultado, prosseguindo-se no julgamento com o voto do integrante menos antigo que se seguir ao que por último tiver votado como componente da Seção, mantendo-se a composição fixada em relação ao primeiro processo da pauta;

III - após relatado e discutido o caso na sessão, será proclamado o resultado.

§ 5º Se o titular da relatoria for vencido, lavrará o acórdão quem primeiro proferiu o voto divergente.

§ 6º Para a realização das sessões ampliadas destinadas ao prosseguimento dos julgamentos, é prescindível a presença dos Vogais que já tenham proferido voto nos seus órgãos de origem.

Seção VI

Das Sessões Administrativas e em Conselho

Art. 54. As sessões administrativas serão públicas, podendo ser transformadas em reservadas para tratar de assuntos de economia interna do Tribunal ou que, pela natureza, devam ser apreciados dessa forma.

Parágrafo único. Quando qualquer integrante do Tribunal requerer que o Plenário, a Seção ou a Turma se reúna em conselho, a sessão será reservada, se assim decidir a maioria.

Art. 55. Nenhuma pessoa, além das integrantes do colegiado, será admitida às reuniões reservadas, salvo, se necessário, a secretária ou o secretário da sessão e o pessoal do audiovisual, que prestarão compromisso de não revelar o que ouvirem, e as pessoas especialmente convocadas para prestar esclarecimentos.

Parágrafo único. Salvo quando as deliberações deverem ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e os nomes dos presentes.

Seção VII

Das Sessões Virtuais de Julgamento

- Art. 56. Os processos de competência do Tribunal serão julgados em sessão virtual, em formato contínuo, sendo as sessões realizadas semanalmente e com duração entre quatro e dez dias úteis, definida pela Presidência de cada órgão judicial e administrativo.
- § 1º As partes serão intimadas via processo judicial eletrônico das pautas das sessões virtuais, observada a antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da sessão.
- § 2º O titular da relatoria incluirá os dados do processo na plataforma eletrônica do Tribunal com a indicação do órgão julgador, acompanhados de ementa, relatório e voto do processo, confeccionados conjunta ou separadamente.
- § 3º Os julgadores votarão nos processos utilizando exclusivamente as opções do sistema e, em caso de discordância ou concordância parcial com titular da relatoria, declararão seu voto no próprio sistema.
- § 4º O início da sessão de julgamento define a composição dos órgãos julgadores, que terão o prazo indicado no *caput* para se manifestar, sendo computados apenas os votos expressamente proferidos.
- § 5º Não sendo alcançado o *quorum* necessário na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.
- § 6º Os advogados, procuradores e demais habilitados podem apresentar esclarecimentos sobre matéria de fato e memoriais durante a sessão de julgamento, que serão automaticamente disponibilizados aos julgadores.
- Art. 57. O titular da relatoria poderá retirar do sistema qualquer processo antes de iniciado o respectivo julgamento, bem como modificar o seu voto até o final da sessão, devendo, nesse caso, comunicar aos demais julgadores.

Art. 58. É facultado aos integrantes do órgão julgador expressar sua discordância com o julgamento virtual, com solicitação de julgamento presencial ou presencial com suporte eletrônico.

Art. 59. As partes, por advogada ou advogado regularmente constituído ou pela Defensoria Pública da União, bem como os integrantes do Ministério Público Federal, poderão apresentar memoriais e, de forma fundamentada, manifestar oposição ao julgamento virtual ou interesse de apresentar sustentação oral presencialmente, observadas as normas processuais aplicáveis.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o julgamento do processo respectivo ficará adiado para a próxima sessão que se realizar após o término do prazo para votação, independentemente de nova intimação das partes, a qual poderá ser realizada presencialmente ou presencialmente com suporte em vídeo.

Art. 60. Os processos com pedido de vista em sessão virtual poderão, a critério de quem o formulou, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual na primeira sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova inclusão em pauta, oportunidade em que os votos já proferidos poderão ser modificados.

- § 1º Para prosseguimento na sessão subsequente, o Vistor deverá apenas solicitar a inclusão do processo até o dia anterior ao seu início.
- § 2º Caso o julgamento não seja retomado no prazo previsto no *caput,* far-se-á nova publicação de pauta.
- Art. 61. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos habilitados no processo encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até quarenta e oito horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.
- § 1º A sustentação oral deverá ser apresentada por qualquer mídia suportada pelo processo judicial eletrônico, devendo-se comunicar o fato, de imediato, via correspondência eletrônica, à secretaria judiciária.
- § 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio ou de áudio e vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato regulamentar.
- § 3º O procurador ou a procuradora da parte firmará termo de declaração de que se encontra devidamente habilitado(a) nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 4º Será certificado nos autos pela secretaria processante o não atendimento das exigências previstas nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 62. Ao Conselho de Administração, responsável pelo estabelecimento de normas, orientação e controle administrativo-financeiro do Tribunal e da Justiça Federal da 6ª Região, compete:
 - I elaborar planos, propor programas e diretrizes e avaliar os serviços administrativos;
- II deliberar sobre a política administrativa do Tribunal e as matérias referentes a servidores que lhe sejam submetidas pela Presidência do Tribunal;
- III deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Justiça Federal de primeiro grau, inclusive quanto a:
 - a) horário de funcionamento;
 - b) normas para distribuição dos feitos;
- c) homologação da indicação, feita pela Presidência do Tribunal, das Juízas e dos Juízes que irão ocupar os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais e Diretor das Subseções Judiciárias, acumulando o Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais a função de Diretor da Subseção Judiciária de Belo Horizonte;
- IV aprovar e alterar as propostas de iniciativa legislativa para aumento do número de integrantes do Tribunal, criação ou extinção de varas, criação ou extinção de cargos e fixação das respectivas remunerações, a serem encaminhados ao Conselho da Justiça Federal;
- V analisar e aprovar critérios para promoção dos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região;
- VI impor aos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região penas disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- VII atuar como instância recursal das decisões administrativas da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional e da Diretoria do Foro;
- VIII exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário ou da Presidência ou as que lhe hajam sido delegadas.

Art. 63. O Conselho de Administração deve se reunir regularmente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência, exigindo-se *quorum* mínimo de dois terços dos seus componentes.

§ 1º As decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto da Presidência.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho de Administração será de dois anos.

§ 3º A Associação dos Juízes Federais de Minas Gerais (AJUFEMG) tem direito a assento e voz nas sessões do Conselho de Administração, quando estiverem em pauta assuntos de interesse da magistratura federal.

Art. 64. Os assuntos da competência do Conselho de Administração serão discutidos e votados em conformidade com pauta previamente submetida a seus integrantes, que lhes deve ser apresentada com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. Admite-se que questões urgentes sejam apresentadas sem o envio da pauta com a antecedência apontada no *caput*, desde que submetida e aprovada questão de ordem que aprove seu exame na sessão de julgamento em que todos os membros se considerem habilitados a decidir o processo que se caracterize como urgente.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA GERAL DE PROJETOS

- Art. 65. A Coordenadoria-Geral de Projetos é órgão auxiliar do Tribunal, dirigida por integrante do Tribunal que exercerá a função de Coordenador-Geral, dela fazendo parte ainda três integrantes do Tribunal que desempenharão as funções de Coordenadores-Adjuntos, nas seguintes áreas:
 - I Coordenadoria-Adjunta dos Juizados Especiais Federais;
- II Coordenadoria-Adjunta de Cooperação Judiciária e Solução Adequada de Controvérsias;
 - II Coordenadoria-Adjunta de Demandas Estruturais e Projetos Especiais.

§ 1º A Coordenadoria-Geral e cada uma das Coordenadorias-Adjuntas terão um(a) Coordenador(a) e um(a) Vice-Coordenador(a), escolhidos(as) pelo Plenário entre os integrantes do Tribunal que manifestem interesse no exercício da função.

§ 2º As atribuições de coordenação ou vice-coordenação de uma coordenadoria, inclusive a geral, poderão ser cumuladas com as de outras, caso não haja interessados suficientes para exercê-las entre os integrantes do Tribunal.

§ 3º Os mandatos de Coordenador e Vice-Coordenador serão de dois anos, coincidindo seu início e término com os mandatos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional, não se encerrando em caso de vacância antecipada desses últimos.

§ 4º Na hipótese de interrupção do mandato de uma coordenadoria, seu(ua) Vice-Coordenador(a) a assumirá pelo restante do tempo.

§ 5º O(a) Vice-Coordenador(a) terá preferência para assumir a coordenadoria em que atua no biênio subsequente, caso manifeste interesse e seu nome seja aprovado pelo Plenário.

§ 6º Os titulares das Coordenadorias-Adjuntas que ainda não tenham exercido a Coordenadoria-Geral de Projetos terão a preferência para assumi-la no biênio subsequente, caso manifestem interesse e tenham seu nome aprovado pelo Plenário, observada a antiguidade, caso haja mais de um interessado.

§ 7º O exercício das funções de coordenador e vice-coordenador não gera direito à dispensa de nenhum encargo do integrante do Tribunal.

§ 8º As atividades da Coordenadoria-Geral e das Coordenadorias-Adjuntas não dispõem de orçamento próprio e serão apoiadas por um gabinete formado por servidores da estrutura da Presidência, que serão auxiliados por servidores do gabinete dos integrantes do Tribunal que ocupem a coordenação respectiva.

§ 9º As normas de funcionamento, estrutura e discriminação das atividades das Coordenadorias serão detalhadas em resolução própria.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 66. Há, no Tribunal, duas comissões permanentes:
- I a Comissão de Regimento;
- II a Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas.
- § 1º A Comissão de Regimento terá três membros efetivos e um suplente, escolhidos entre os integrantes do Tribunal, sendo presidida pelo mais antigo, podendo funcionar, excepcionalmente, com a presença de dois componentes.
- §2º A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas será composta:
 - I por um integrante do Tribunal e seu suplente, indicados pela Presidência do Tribunal;
- II por três servidores designados pela Presidência do Tribunal, dos quais um deve integrar o quadro de pessoal efetivo do Tribunal e possuir graduação em Direito e um deve integrar o Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas.
- Art. 67. A Presidência poderá criar comissões temporárias com qualquer número de membros, com objetivos específicos e prazo determinado.
 - Art. 68. As comissões permanentes e as temporárias poderão:
- I sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência;
- II relacionar-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições nos assuntos de sua competência.

Seção II

Da Comissão de Regimento

- Art. 69. À Comissão de Regimento incumbe:
- I zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de qualquer integrante do Tribunal;
- II opinar em procedimento administrativo, quando consultada pelo Presidente, sobre matérias relacionadas com este Regimento.

Da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas

- Art. 70. À Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas compete:
- I zelar pela expansão, atualização e publicação de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, da Turma Regional de Uniformização e das Turmas Recursais;
- II supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados e os trabalhos do Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;
- III orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de integrantes do Tribunal, inclusive daqueles que já se tenham afastado definitivamente da carreira;
 - IV sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos;
- V sugerir à Presidência do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e divulgação dos precedentes qualificados;
- VI sugerir à Presidência do Tribunal e à Diretoria do Foro medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e da assunção de competência;
- VII desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Superiores, outros setores do próprio Tribunal e Diretoria do foro, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Tribunal sob a sistemática dos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência;
- VIII acompanhar, antes ou depois da distribuição, os processos que tratem de matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor à Presidência do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos, por meio de definições de teses jurídicas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em assunção de competência;

- IX deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas, além de outras atribuições referentes a casos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
- X definir e acompanhar as medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas.
- § 1º Mediante prévia anuência do Relator ou da Relatora, poderá ser delegada aos componentes da comissão a competência para despachar e decidir monocraticamente processos indicados pelo Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas como representativos da controvérsia já decididos pelos Tribunais Superiores.
- § 2º A delegação prevista no § 1º será exercida pelos membros da comissão no âmbito das matérias da respectiva Seção especializada e, quando se tratar de processos em estágio de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, no âmbito da Presidência do Tribunal.
- §3º Opostos embargos de declaração contra decisão monocrática dos membros da comissão, caberá a eles sua análise.
- §4º Interposto agravo interno contra decisão monocrática dos membros da comissão, poderão eles exercer juízo de retratação.
- §5º Não havendo retratação na situação prevista no § 4º, os autos serão remetidos ao integrante do Tribunal titular da relatoria respectiva para apreciação do agravo interno.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO DE APOIO AO PRIMEIRO GRAU E PROJETOS ESPECIAIS

- Art. 71. O Núcleo de Apoio ao Primeiro Grau e Projetos Especiais será estruturado e terá suas funções e atribuições previstas em ato da Presidência, a ser confeccionado a partir de proposta da Corregedoria Regional.
- Art. 72. As unidades jurisdicionais vinculadas ao primeiro grau na capital constituem a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, que será dirigida pelo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, competindo ao Tribunal regulamentar as atribuições administrativas da Seção Judiciária de Minas Gerais e de suas Subseções.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Gabinete da Presidência

Art. 73. Ao Gabinete da Presidência incumbe as atividades de apoio administrativo à execução das funções do(a) Presidente e será dirigido pelo(a) chefe de gabinete, nomeado em comissão pelo(a) Presidente.

Seção II

Da Secretaria do Tribunal

- Art. 74. À Secretaria incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.
- § 1º Cabe à Secretaria criar e manter instrumentos de controle para registrar, em ordem cronológica, as comunicações feitas às autoridades competentes para efetivação do pagamento dos precatórios.
- § 2º Haverá tantos instrumentos de controle quantas forem as entidades responsáveis pelos pagamentos.
- Art. 75. A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Plenário, cabendo à Presidência, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades e as de seus respectivos dirigentes.
- Art. 76. Ao(À) Diretor(a)-Geral do Tribunal incumbe exercer a supervisão e coordenação dos serviços administrativos e de apoio judiciário do Tribunal, de acordo com a orientação estabelecida pela Presidência e com as deliberações do Tribunal.
- § 1º O ocupante do cargo em comissão de Diretor-Geral do Tribunal deverá possuir habilitação universitária em nível superior, sendo livremente nomeado pela Presidência.
- § 2º A substituição eventual do Diretor-Geral será feita pelo ocupante do cargo de Secretário de Administração.

§ 3º A substituição do Diretor-Geral, em suas férias, faltas e impedimentos, será feita por servidor com idêntica qualificação exigida para o cargo, a ser nomeado pela Presidência.

§ 4º As atribuições do cargo de Diretor-Geral serão fixadas por ato da Presidência.

Seção III

Da Secretaria-Geral

Art. 77. A Secretaria-Geral será dirigida por Juíza ou Juiz Federal convocado entre as magistradas ou os magistrados lotados na 6ª Região e tem por atribuição prestar apoio e assessoramento à Presidência do Tribunal, exercendo as atribuições que forem fixadas em ato próprio pela Presidência.

Seção IV

Da Polícia do Tribunal

Art. 78. A Presidência, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 79. A polícia das sessões e das audiências compete à Presidência dos respectivos órgãos colegiados.

PARTE II

DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL E DAS MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

TÍTULO I

DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO, INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 80. O Tribunal reunir-se-á em Plenário com o *quorum* mínimo de dois terços dos seus integrantes efetivos aptos a votar, para o procedimento de preenchimento de vagas de desembargador federal, em sessão pública especialmente convocada para essa finalidade.

Art. 81. O Tribunal elaborará a competente lista tríplice para preenchimento das vagas de merecimento reservadas à magistratura, observando o seguinte procedimento:

§ 1º Os integrantes do Tribunal receberão, com antecedência de, no mínimo, cinco dias da data designada para a sessão respectiva, relação das candidatas e dos candidatos inscritos, instruída com cópia dos respectivos currículos atualizados, assentamentos, informações sobre o tempo de serviço e esclarecimentos resumidos prestados pela Corregedoria Regional a respeito das sentenças proferidas nos últimos doze meses e dos processos sujeitos a despacho, decisão ou julgamento existentes na secretaria do juízo e em poder das magistradas e magistrados cujos prazos estejam excedidos.

§ 2º Aberta, a sessão será transformada de imediato em Conselho para que o Tribunal discuta aspectos gerais referentes à escolha das magistradas e magistrados, seus currículos e vida pregressa.

§ 3º Tornada novamente pública, a sessão prosseguirá com a designação, pela Presidência, de comissão escrutinadora, que será composta por dois integrantes do Tribunal.

§ 4º Os votantes receberão lista única com o nome das Juízas e Juízes Federais elegíveis.

§ 5º Proceder-se-á, a seguir, em votação nominal aberta e fundamentada, a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, somente sendo incluído na lista o candidato ou a candidata que obtiver, em primeiro ou nos subsequentes escrutínios, a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal aptos a votar.

Art. 82. Na promoção por antiguidade, a magistrada ou magistrado mais antigo que manifestar interesse será indicado para nomeação.

§ 1° Somente poderá haver recusa do Tribunal à indicação prevista no *caput* mediante voto fundamentado de dois terços de seus integrantes.

§ 2° Havendo recusa, será suspensa a sessão de votação para que o recusado possa oferecer defesa.

Art. 83. Para preenchimento das vagas reservadas aos representantes do quinto constitucional, os votantes escolherão três nomes entre os constantes na lista sêxtupla enviada pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Minas Gerais ou pelo Ministério Público Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. A votação será pública e aberta, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, somente havendo a inclusão, na lista tríplice, da candidata ou do candidato que obtiver, no primeiro ou nos subsequentes escrutínios, a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal aptos a votar.

- Art. 84. Tratando-se de lista tríplice única para vaga de merecimento da magistratura ou vaga do quinto constitucional, cada integrante do Tribunal, no primeiro escrutínio, votará em três nomes.
- § 1º A lista será formada pelos três candidatos que obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, no primeiro ou subsequentes escrutínios.
- § 2º A partir do segundo escrutínio, concorrerá a cada um deles apenas o número de candidatos correspondente ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista, de acordo com a ordem de votação alcançada no escrutínio anterior, sendo incluídos todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada.
- § 3º Restando apenas um nome a figurar na lista, será considerado escolhido o candidato ou a candidata mais votado(a), independentemente do número de votos, com preferência ao mais idoso(a) em caso de empate.
- § 4º As candidatas e os candidatos figurarão na lista tríplice de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, com indicação da ordem crescente dos escrutínios, se houver mais de um.
- Art. 85. Na hipótese de haver duas ou mais vagas de merecimento a serem providas pela magistratura federal, ou duas ou mais vagas a serem providas por representantes da advocacia, ou duas ou mais vagas a serem providas por integrantes do Ministério Público Federal, o Tribunal deliberará, preliminarmente, sobre o critério de constituição simultânea das listas, decidindo:
 - I se cada lista se constituirá de três nomes distintos;
- II se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior acrescidas de mais um nome;
- III se será confeccionada lista única, com dois nomes além do número de vagas a serem preenchidas.
- § 1º Na hipótese de o Tribunal deliberar que em cada lista constarão três nomes distintos, cada votante, no primeiro escrutínio, escolherá tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal figurarão, pela ordem decrescente de votos, no primeiro lugar em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e, nos lugares subsequentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última.
- §2º Na hipótese de o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto no inciso II ou III, ambos do *caput*, cada votante, em primeiro escrutínio, escolherá tantos nomes

quantas forem as vagas a preencher mais dois, prosseguindo-se com novos escrutínios caso não haja, no primeiro, número suficiente de candidatas ou de candidatos com maioria absoluta dos votos dos integrantes efetivos aptos a votar.

Art. 86. Na organização das listas pelo critério previsto no inciso II do art. 85:

I - a primeira delas será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista será composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior mais o nome que haja obtido o quinto lugar em número de votos, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente.

II - na hipótese de não serem preenchidos todos os lugares das respectivas listas no primeiro escrutínio, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida no § 2º, §3º e §4º, do art 84, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos de acordo com a ordem prevista no inciso I.

Art. 87. Na organização das listas pelo critério previsto no inciso III do art. 85, as candidatas e os candidatos serão incluídos em lista única à medida que alcançarem o voto da maioria absoluta dos membros aptos a votar, de acordo com as normas previstas nos parágrafos do art. 84.

Art. 88. A lista tríplice única, a lista única ou as diversas listas tríplices formadas pelo Tribunal serão encaminhadas ao Poder Executivo para nomeação, com expressa referência ao número de votos obtidos pelas candidatas e candidatos eleitos e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha, sendo ordenada conforme essa indicação.

CAPÍTULO II

DA POSSE DOS NOVOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL

- Art. 89. Os integrantes do Tribunal tomarão posse em sessão plenária e solene do Tribunal no prazo de trinta dias, contados de sua nomeação, podendo fazê-lo no gabinete da Presidência, mesmo no período de recesso, caso seja de seu interesse.
- § 1º No ato da posse, o novo integrante do Tribunal prestará compromisso de desempenhar leal e honradamente as funções do cargo e de respeitar a Constituição e as leis do país.
- § 2º Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, o(a) secretário(a) lavrará termo, que será assinado pela Presidência, por quem o prestar e por quem secretariar o ato.

- § 3º Somente será dada posse ao novo integrante do Tribunal que, antes, haja provado:
- I ser brasileiro;
- II contar mais de trinta e menos de setenta anos de idade, salvo, nessa hipótese, se for Juíza ou Juiz de carreira.
 - § 4º O prazo para posse poderá ser prorrogado pela Presidência, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO E DAS PRERROGATIVAS

- Art. 90. Os integrantes do Tribunal têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura, conservando, após a aposentadoria, o título e as honras correspondentes.
- Art. 91. Os integrantes do Tribunal têm o direito de requerer permuta ou transferência de uma Turma para outra de distinta competência, desde que o façam, na segunda hipótese, antes da posse do novo integrante.
- § 1º Na hipótese de haver mais de um interessado na permuta ou transferência de Turma indicadas no *caput*, terá preferência o integrante mais antigo do Tribunal.
 - § 2º É vedada a troca de acervos fora dos casos de transferência ou permuta.
- Art. 92. Quando dois integrantes do Tribunal forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, integrarão Seções diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário.
- § 1º Se houver mais de dois integrantes do Tribunal nas condições previstas no *caput*, comporão Turmas diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento quando se tratar de feito da competência da mesma Seção ou do Plenário.
- § 2º O disposto no *caput* não se aplica ao julgamento de questões administrativas não disciplinares, que, em regra, não acarretam o impedimento indicado.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

- Art. 93. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passar a ser utilizada.
- Art. 94. Nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:
- I o(a) Presidente do Tribunal, pelo(a) Vice-Presidente e Corregedor(a) Regional e este(a), pelos demais integrantes da Corte que o(a) seguirem na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal;
- II o(a) Presidente da Seção, pelo integrante mais antigo desse órgão colegiado que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade;
- III o(a) Presidente da Turma, pelo integrante mais antigo desse órgão colegiado que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade;
- IV o(a) Coordenador(a)-Geral de Projetos, pelos(as) Coordenadores(as)-Adjuntos(as), observada a ordem de antiguidade;
 - V os(as) Presidentes das comissões, por seu integrante mais antigo;
 - VI qualquer dos membros das comissões, por seu suplente.
- Art. 95. Em caso de afastamento, a qualquer título, de integrante do Tribunal por período igual ou superior a trinta dias, os feitos em seu poder serão julgados por seu substituto, a ser convocado na forma do art. 96.
- § 1º Nos processos de competência do Plenário e do Conselho de Administração, a substituição se dará entre os integrantes do Tribunal, sem redistribuição do processo respectivo.
- § 2º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o julgador afastado seja titular da relatoria.
- § 3º Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto não se computará quando incompatível.
- § 4º Nas hipóteses de vaga, impedimento ou afastamento da Revisora ou do Revisor por período igual ou superior a trinta dias, deverá haver convocação de magistrada ou magistrado para a necessária substituição.

Art. 96. A convocação para atuar no Tribunal será feita pela Presidência entre as Juízas e os Juízes Federais vitalícios com mais de trinta anos de idade e cinco anos de exercício, após aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Plenário.

§ 1º Não poderão ser convocados Juízas ou Juízes Federais punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória ou disponibilidade, os que estejam respondendo a processo de perda do cargo e os que estejam com acúmulo injustificado de processos a sentenciar, segundo os padrões fixados pela Corregedoria Regional.

§ 2º A convocação de Juíza ou Juiz Federal para completar *quorum* de julgamento não autoriza a concessão de nenhuma vantagem, salvo transporte e, se for o caso, pagamento de diárias.

§ 3º As Juízas ou Juízes Federais convocados não atuarão nos processos administrativos nem nos de competência do Plenário.

Art. 97. Quando o afastamento for por período inferior a trinta dias e não haja convocação de substituto, os feitos nos quais haja necessidade de análise de medidas de urgência deverão ser encaminhados à julgadora ou ao julgador que se seguir ao titular da relatoria na ordem de antiguidade no órgão colegiado respectivo para decisão, não havendo redistribuição.

Art. 98. Para completar *quorum* nas Turmas e Seções, serão convocados integrantes de outra Turma, preferencialmente da mesma competência, ou da outra Seção.

Art. 99. A convocação de Juíza ou Juiz Federal será feita para completar, como Vogal, o *quorum* de julgamento, apenas quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO PARA O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 100. A eleição, em escrutínio secreto, de integrantes do Tribunal para compor o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na condição de membros titular e substituto, será feita pelo Plenário dentro dos trinta dias que antecederem a extinção do mandato, observada, preferencialmente, a ordem de antiguidade.

§ 1º Não podem ser eleitos para o Tribunal Regional Eleitoral o(a) Presidente, o(a) Vice-Presidente e Corregedor(a) Regional e o(a) Coordenador(a)-Geral de Projetos.

- § 2º Será observado, na escolha, o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 14 deste Regimento.
- § 3º Ocorrendo vaga no curso do mandato do membro efetivo, será feita nova eleição na primeira sessão após a ocorrência da vaga.

TÍTULO II

DAS MAGISTRADAS E MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA MAGISTRATURA

Art. 101. O provimento dos cargos de Juíza e Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal, na forma de regulamento aprovado pelo Plenário.

Art. 102. A Corregedoria Regional sindicará a vida pregressa das candidatas e dos candidatos, e a comissão examinadora, em sessão secreta, admitirá ou denegará a inscrição definitiva fundamentadamente.

Parágrafo único. As candidatas e os candidatos admitidos serão submetidos a exame psicotécnico.

Art. 103. A comissão examinadora será constituída por integrantes do Tribunal eleitos pelo Plenário e integrada, ainda, por um professor de Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, que fará a indicação de seu representante, e por um advogado militante na 6ª Região, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais.

Art. 104. O prazo de validade do concurso para provimento do cargo de Juíza e Juiz Federal Substituto será de dois anos, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO DAS JUÍZAS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

Art. 105. As Juízas e os Juízes Federais Substitutos serão nomeados pelo(a) Presidente, na forma da lei, e tomarão posse perante o Plenário, em sessão solene, ou no gabinete da Presidência, caso manifestem essa opção.

Parágrafo único. A escolha da lotação, entre as oferecidas, deverá ser realizada pelos aprovados na ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO, DAS PRERROGATIVAS E DA PROMOÇÃO DAS JUÍZAS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

Art. 106. As Juízas e os Juízes Federais Substitutos poderão praticar todos os atos reservados por lei às Juízas e Juízes Federais vitalícios.

Art. 107. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, as Juízas e os Juízes Federais Substitutos não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus integrantes.

Art. 108. As Juízas e os Juízes Federais Substitutos, para aquisição da vitaliciedade, serão submetidos a procedimento próprio, regulado mediante resolução do Tribunal, no qual deverão demonstrar vocação para a magistratura.

Art. 109. A promoção de Juíza e de Juiz Federal Substituto dar-se-á de acordo com o art. 93, II, da Constituição Federal e nos termos fixados em resolução.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO, REMOÇÃO E REMOÇÃO MEDIANTE PERMUTA DOS MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DE 1º GRAU

- Art. 110. A remoção de magistradas e magistrados de primeiro grau para outra Subseção Judiciária e a movimentação dentro da mesma Subseção Judiciária serão regulamentadas por edital.
 - § 1º Os pedidos de remoção mediante permuta independem de edital.
- § 2º Os pedidos de remoção mediante permuta ou de movimentação, ambas dentro de uma mesma Subseção, somente serão autorizados para vara que tenha competência em matéria distinta daquela de origem dos postulantes.

§ 3º As Juízas e Juízes Federais Substitutos, enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão ser removidos, salvo no interesse do serviço e a critério do Plenário Administrativo.

§ 4º As Juízas e Juízes Federais recém-promovidos que eventualmente vierem a ser removidos em curto prazo poderão ter a jurisdição prorrogada por seis meses, no mínimo, podendo esse prazo ser alterado no interesse do serviço, a critério da Presidência, ouvida a Corregedoria Regional.

§ 5º Os magistrados e magistradas de primeiro grau só poderão obter nova remoção, a pedido ou mediante permuta, decorrido um ano da última, a contar da publicação do ato.

§ 6º O prazo a que se refere o § 5º poderá ser reduzido, a critério do Plenário Administrativo, se não houver candidato a remoção que preencha o requisito do interstício.

- Art. 111. A remoção para outra Região, a pedido ou mediante permuta, só poderá ser concedida se atender às seguintes condições concomitantemente:
 - I ocorrer sem prejuízo da prestação jurisdicional onde estiver a Juíza ou o Juiz em exercício;
 - II ser o interessado magistrado vitalício;
 - III fazer-se no absoluto interesse do serviço da localidade para onde for solicitada.

Parágrafo único. As remoções de juízes vinculados à lista única de antiguidade prevista no art. 8° da Lei n. 14.226/2021 obedecerão às regras estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 112. Revela-se inconveniente ao serviço público a remoção mediante permuta quando algum permutante estiver às vésperas de aposentadoria, de exoneração do cargo a pedido ou de promoção por antiguidade ou merecimento, hipóteses nas quais será negada ou imediatamente revogada logo após a verificação de alguma dessas circunstâncias, conforme o estado do procedimento respectivo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES A MAGISTRADAS E MAGISTRADOS

Art. 113. As magistradas e magistrados somente poderão sofrer a imposição de penalidades disciplinares mediante regular processo administrativo disciplinar.

§ 1º O processo para apuração de faltas cometidas terá início por determinação do Plenário Administrativo, mediante proposta da Corregedoria Regional, com sorteio de Relator ou Relatora, e dar-seá na forma disciplinada em resolução específica, com garantia de ampla defesa.

§ 2º Qualquer punição somente poderá ser imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário Administrativo, devendo ser formalizada por ato da Presidência.

Art. 114. As magistradas e magistrados vitalícios somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Às magistradas e aos magistrados não vitalícios poderá ser aplicada pena de demissão nas hipóteses previstas na Lei Complementar n. 35/1979.

Seção I

Das Penas de Advertência e Censura

Art.115. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis às magistradas e aos magistrados de primeiro grau.

§1º A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Seção II

Da Remoção Compulsória, Disponibilidade e Aposentadoria Compulsória

Art. 116. Por motivo de interesse público, o Plenário Administrativo poderá impor penalidade de remoção compulsória, de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória de magistrada ou magistrado de primeiro grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-se-lhe ampla defesa.

Parágrafo único. O Tribunal, mediante proposta da Presidência, pode proceder da mesma forma em relação a seus integrantes, no que se refere à disponibilidade e à aposentadoria compulsória.

Art. 117. Na hipótese de aplicação de pena de remoção a magistrada ou magistrado de primeiro grau, serão definidas, desde logo, a Subseção e a vara em que a Juíza ou o Juiz Federal passará a servir.

Parágrafo único. Determinada a remoção, se a magistrada ou magistrado de primeiro grau não a aceitar ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do prazo fixado, será, desde logo, considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do ato necessário.

Art. 118. O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção compulsória, da disponibilidade ou da aposentadoria compulsória, enviará cópia das peças pertinentes à Advocacia-Geral da União para, se for o caso, tomar as providências cabíveis e, se houver indícios de ilícito penal, ao Ministério Público Federal para os fins de direito.

Seção III

Da Decretação de Perda de Cargo de Magistrada ou Magistrado Não Vitalício

Art. 119. O processo administrativo para decretação da perda do cargo de magistrada ou magistrado não vitalício será precedido de defesa prévia, a ser exercida no prazo de quinze dias contados da entrega de cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá a Presidência do Tribunal mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

Parágrafo único. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, a Presidência convocará o Plenário Administrativo para que decida acerca da instauração do processo e, determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e encaminhá-lo-á ao Relator ou Relatora.

- Art. 120. O Plenário Administrativo, na sessão em que ordenar a instauração do processo, bem como durante o curso deste, poderá afastar a magistrada ou magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.
- Art. 121. O processo será distribuído a um Relator ou Relatora que o presidirá, competindolhe decidir acerca das provas requeridas pela acusação e pela defesa.
- § 1º As partes deverão ser cientificadas do lugar e data da realização das provas cuja produção tenha sido deferida, a fim de que possam dela, querendo, participar.
- § 2º Finda a instrução, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões finais.

§ 3º Da decisão de imposição de penalidade de perda de cargo proferida pelo Plenário, somente será publicada a conclusão.

Art. 122. O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ PARA O FIM DE APOSENTADORIA

- Art. 123. O processo de verificação de invalidez de magistrado ou de magistrada para o fim de aposentadoria terá início a partir de requerimento do interessado ou por ordem da Presidência, de ofício ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.
- § 1º O julgamento será feito pelo Plenário Administrativo e o(a) Presidente participará da votação.
- § 2º A decisão pela incapacidade do magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do colegiado.
- Art. 124. Instaurado o processo de verificação de invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo o processo ser concluído no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o(a) Presidente nomeará curador para o paciente, sem prejuízo da defesa que ele queira oferecer, pessoalmente ou por procurador que constituir.

- Art. 125. Nos processos de verificação de invalidez, a Presidência atuará como preparadora do processo até as razões finais, inclusive, efetuando, depois delas, a distribuição.
- Art. 126. O paciente será notificado para, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, apresentar a defesa de seus direitos, podendo juntar documentos.

Parágrafo único. A notificação se dará por ofício da Presidência, que deverá ser encaminhado com cópia do requerimento ou decisão.

Art. 127. Decorrido o prazo a que se refere o art. 126, com ou sem resposta, a Presidência nomeará junta composta de três médicos para proceder ao exame do paciente, ordenando as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 128. Concluídas as diligências, poderá o paciente ou seu curador apresentar alegações no prazo de dez dias, ouvido, a seguir, o Ministério Público Federal, sendo os autos imediatamente encaminhados à distribuição.

Art. 129. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento da saúde, deverá submeter-se a exame para verificação da invalidez, ao requerer, dentro de dois anos, nova licença para igual fim.

Art. 130. Na hipótese de a verificação da invalidez haver sido requerida pelo magistrado ou por seu representante legal, o processo, após parecer da junta médica designada pela Presidência do Tribunal, será autuado e distribuído, sendo ouvido o Ministério Público Federal.

PARTE III

DO PROCESSO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 131. As petições e os autos serão registrados eletronicamente nos sistemas administrativo e judicial.

Parágrafo único. O registro far-se-á em numeração única, contínua e anual, observando-se, para a distribuição, as classes definidas em normas regulamentares do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS CUSTAS

Art. 132. No Tribunal, serão devidas custas, a serem pagas de forma antecipada, nos processos de sua competência originária ou recursal, na forma da lei.

Parágrafo único. O pagamento das custas relativas a recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto em seus regimentos internos e em suas tabelas de custas.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

- Art. 133. A distribuição, de responsabilidade da Presidência, far-se-á eletronicamente, sendo, em regra, livre, salvo a existência de regra legal ou regimental sobre prevenção.
- § 1º Far-se-á a livre distribuição entre todos os integrantes do Tribunal, inclusive os ausentes, licenciados ou afastados a qualquer outro título.
- § 2º Em caso de impedimento do titular da relatoria, será feito novo sorteio, compensandose a distribuição.
- § 3º A prevenção implicará a necessária compensação na distribuição em favor do integrante prevento.
- § 4º A distribuição realizada por equívoco não firma nem modifica a competência, nem torna prevento o integrante que equivocadamente recebeu o processo.
- § 5º Se o titular da relatoria deixar o Tribunal ou transferir-se de Turma, a prevenção continuará para o integrante que o suceder.
- Art. 134. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal.
- § 1º O relator, verificando a possibilidade de prevenção, encaminhará os autos ao integrante prevento, que, aceitando-a, ordenará a redistribuição do feito a sua relatoria.
- § 2º Na hipótese do § 1º, não havendo concordância do destinatário com a prevenção apontada, será determinado o retorno dos autos ao titular originário da relatoria, que, mantendo o seu entendimento, suscitará conflito de competência.

Art. 135. A distribuição de mandado de segurança, pedido de tutela provisória, recurso cível ou requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação, *habeas corpus* ou recursos criminais gera a prevenção da Relatora ou do Relator para os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo ou a processos que lhe são conexos.

Art. 136. Também geram a prevenção do titular da relatoria:

I - a decisão que deixa de conhecer do feito ou julga prejudicado o pedido;

II - a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, quando houver reiteração do pedido, ainda que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - a existência de ação penal e de ação de improbidade administrativa contra os mesmos réus, versando sobre os mesmos fatos.

Art. 137. A decisão de declínio de competência para a Seção não gera prevenção da julgadora ou julgador que conheceu do processo na Turma, devendo o processo ser redistribuído livremente.

Art. 138. A reunião de feitos no primeiro grau em momento posterior à distribuição de recursos a diferentes relatores acarreta a prevenção daquele que tiver recebido o primeiro recurso, sendolhe dada ciência da existência dos demais recursos, que poderão, conforme a hipótese, ser avocados.

Parágrafo único. Eventual discordância com a avocação implicará suscitação de conflito positivo de competência pelo discordante, a ser julgado pela Seção ou Plenário, conforme a hipótese.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 139. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura eletrônica dos integrantes do Tribunal ou de servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. Atos meramente ordinatórios, como juntada e encaminhamento de vista obrigatória, podem ser praticados de ordem pelos servidores.

Art. 140. A critério da Presidência do Tribunal, da Presidência das Seções e das Turmas ou do titular da relatoria, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita por servidor credenciado da respectiva secretaria, via correio eletrônico institucional, ou qualquer meio idôneo de comunicação.

- Art. 141. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, sem abreviaturas, o de seu advogado com indicação de seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou apenas da sociedade de advogados registrada naquela instituição, se requerido.
- § 1º Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação realizada na primeira instância.
- § 2º Quando o advogado constituído perante o Tribunal requerer que figure também seu nome ou apenas o nome da sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil a que pertence, a secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento do pedido.
- § 3º Nas publicações, é suficiente a indicação do nome de um dos advogados quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.
- § 4º Sendo o processo sigiloso, nele constarão as iniciais dos nomes das partes bem como o nome de pelo menos um de seus advogados com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou apenas da sociedade de advogados registrada naquela instituição, se requerido.

Seção II

Do Ano Judiciário

- Art. 142. A atividade jurisdicional será ininterrupta, funcionando o Tribunal, nos dias em que não houver expediente normal, em regime de plantão permanente.
- § 1º Os integrantes do Tribunal gozarão de férias individuais conforme escala semestral, aprovada pela Presidência.
- § 2º Haverá recesso do expediente no Tribunal no período de vinte de dezembro a seis de janeiro.
 - § 3º São feriados no Tribunal aqueles fixados em lei federal ou estadual.
- § 4º Os feriados municipais poderão suspender as atividades judicantes quando a providência for requerida pelos respectivos Diretores de Subseção, com exceção do de Belo Horizonte, à Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, instruindo-se o pedido com a planilha de compensação dos dias não trabalhados, para a apreciação do Conselho de Administração.

§ 5º A observância ou não dos feriados municipais da capital, tanto na primeira quanto na segunda instância, será determinada pela Presidência do Tribunal, de acordo com planilha de compensação aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 6º O plantão no Tribunal será exercido por todos os seus integrantes, em sistema de rodízio, em escala de sete dias, expedida pela Presidência do Tribunal.

Seção III

Das Pautas de Julgamento

Art. 143. As pautas do Plenário, das Seções e das Turmas serão confeccionadas por indicação dos titulares da relatoria dos processos a serem inscritos e organizadas pelos secretários dos órgãos colegiados, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Art. 144. A publicação da pauta de julgamento, que poderá vir a ser aditada, antecederá, em cinco dias úteis, pelo menos, a sessão em que os processos serão julgados.

Parágrafo único. A pauta de julgamentos será afixada em lugar acessível do Tribunal e divulgada em sua página eletrônica.

Art. 145. Independem de pauta:

- I o julgamento de *habeas corpus*, recursos em *habeas corpus*, *habeas data*, conflitos de competência, exceções de impedimento e de suspeição e embargos de declaração;
 - II processos adiados, desde que incluídos na primeira pauta subsequente;
 - III as questões de ordem sobre o processamento de feitos.
- § 1º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a intimação da inscrição em pauta.
- § 2º O impetrante pode requerer ser cientificado da data do julgamento do *habeas corpus*, o que se dará por qualquer meio.
- Art. 146. Sempre que, ao final da sessão, restarem, em pauta ou em mesa, mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente poderá marcar uma ou mais sessões extraordinárias destinadas ao seu julgamento ou suspender a sessão para continuação no dia seguinte ou na data mais próxima possível.

Parágrafo único. Os processos adiados a pedido do titular da relatoria ou por determinação da Presidência após o término da sessão, poderão ser incluídos para julgamento na sessão seguinte, independentemente de nova inclusão em pauta.

Art. 147. O titular da relatoria deverá distribuir relatório resumido dos votos dos processos que levará a julgamento, incluídos ou não em pauta, aos demais integrantes do órgão colegiado, no máximo até dois dias antes da sessão respectiva, devendo nele constar as informações necessárias ao julgamento.

Seção IV

Das Audiências

Art. 148. Serão públicas as audiências de instrução de processo de competência originária ou de produção de provas em recursos, salvo motivo relevante que recomende sua realização reservada, nos casos permitidos pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Art. 149. O titular da relatoria poderá convocar audiências públicas para ampliação do debate de temas de relevante interesse público ou social, de maneira a promover a oitiva de pessoas ou entidades com notório e significativo conhecimento sobre a matéria, hipótese na qual deverá diligenciar por garantir a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

Parágrafo único. Os integrantes do órgão colegiado competente para o julgamento da causa, as partes e o Ministério Público Federal podem participar da audiência e formular perguntas aos inscritos, devendo a Secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado com a mesma antecedência da publicação do edital.

Art. 150. A audiência pública será convocada por edital publicado na página eletrônica do Tribunal, no Diário da Justiça eletrônico e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo, ainda, ter ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados à divulgação da natureza de seu objeto.

§ 1º O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a indicação da questão específica objeto de discussão, a data, o local e o horário da sua realização e os critérios para inscrição e manifestação dos interessados, devendo ser publicado com antecedência mínima de quinze dias, salvo em situações de urgência.

§ 2º A seleção dos inscritos será realizada pela Relatora ou pelo Relator do processo, que divulgará a lista de participantes habilitados.

Art. 151. A audiência pública deverá ocorrer em horários apropriados à participação das partes, dos interessados e dos participantes habilitados, podendo ser realizada fora do horário normal de expediente forense.

§ 1º O titular da relatoria poderá determinar a realização da audiência pública fora do prédio do Tribunal, desde que em local de fácil acesso às partes, aos interessados e aos participantes habilitados, inclusive fora da sede do juízo, sempre que julgar necessário à garantia do amplo debate do tema.

§ 2º A participação de grupos culturais diferenciados exigirá os ajustes procedimentais que se fizerem necessários ao atendimento e preservação de suas peculiaridades.

Art. 152. A audiência pública será presidida pelo integrante do Tribunal que determinou a sua convocação, que deverá estabelecer a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um dos participantes habilitados.

§ 1º Os participantes habilitados deverão restringir sua manifestação ao tema previsto no edital, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

§2ª A audiência pública será registrada em ata sintética, sendo necessariamente gravada em áudio e vídeo e, quando possível, transmitida pela internet e redes de televisão estatais.

§3ª Os inscritos poderão apresentar manifestações escritas complementares, que serão imediatamente encaminhadas aos componentes do órgão julgador.

§ 4º As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo órgão colegiado.

Art. 153. A audiência pública poderá ser designada nos procedimentos de uniformização de jurisprudência previstos neste Regimento, bem como nos casos em que o titular da relatoria a reputar necessária.

Secão V

Da Assistência Judiciária

Art. 154. O requerimento dos benefícios da assistência judiciária no Tribunal será apresentado à Presidência ou ao titular da relatoria do processo, conforme o caso.

Parágrafo único. Prevalecerá, no Tribunal, a assistência judiciária já concedida em outra instância, que poderá ser revista na hipótese de presença de elementos necessários à formação de convicção diversa.

Art. 155. Nos crimes de ação privada, o(a) Presidente ou o titular da relatoria, conforme o caso, nomeará, a requerimento do hipossuficiente, defensor tanto na competência originária quanto na recursal do Tribunal.

Seção VI

Dos Dados Estatísticos

Art. 156. Serão disponibilizados mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, no sítio eletrônico do Tribunal, os dados estatísticos sobre os trabalhos do Plenário, das Seções e Turmas relativos ao mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu, o dos feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o dos processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como Revisor ou Revisora.

- § 1º A estatística mensal será encerrada no dia cinco do mês subsequente, e quaisquer inserções, alterações ou exclusões posteriores de registros retroativos de movimentação processual serão realizadas exclusivamente pela Secretaria Unificada das Turmas.
- § 2º As retificações efetuadas nos cinco primeiros dias do mês, após o fechamento da estatística, não gerarão efeitos estatísticos retroativos.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL

- Art. 157. O procedimento das demandas de competência originária e recursal do Tribunal seguirá o previsto no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei n. 8.038/1990 e na legislação complementar, naquilo que for aplicável.
- § 1º As fianças a serem prestadas perante o Tribunal em virtude de *habeas corpus* serão processadas e julgadas pelo titular da relatoria, desde que não delegada a atribuição a outro magistrado.

- § 2º Nas ações penais originárias, o titular da relatoria terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares na condução dos processos.
- § 3º Caberá agravo interno sem efeito suspensivo, a ser julgado pelo Plenário, da decisão proferida nas ações penais originárias que:
 - a) arbitrar ou denegar fiança;
 - b) decretar ou denegar pedido de prisão preventiva;
 - c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.
- Art. 158. Quando se tratar de crime doloso contra a vida, adotar-se-á, ademais, o que se segue:
- I terminada a instrução, o titular da relatoria dará vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias, facultando-lhes postular o que entenderem conveniente apresentar na sessão de julgamento;
- II o titular da relatoria apreciará e decidirá os requerimentos para, em seguida, lançando relatório nos autos, determinar a inclusão em pauta para julgamento, com quinze dias de antecedência, pelo menos, a contar da publicação;
- III ao designar a sessão de julgamento, o titular da relatoria determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos tenha deferido;
- IV o Tribunal reunir-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços de seus integrantes, excluído a Presidência;
- V aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, proceder-se-á às demais diligências preliminares;
- VI após a apresentação do relatório, serão inquiridas as testemunhas, seguindo-se com o interrogatório do réu;
- VII concluído o interrogatório, o Presidente concederá a palavra às partes pelo prazo de uma hora;
- VIII o acórdão será lavrado nos autos pelo Relator ou Relatora e, se vencido(a), pelo integrante do Tribunal que proferir o primeiro voto vencedor que se seguir ao do titular da relatoria.

CAPÍTULO I

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 159. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos magistrados e magistradas de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O prazo para sua interposição é de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa, por meio do sistema de processo eletrônico do Tribunal.

§ 2º O pedido de correição parcial será relatado pela Corregedoria Regional, devendo ser instruído com certidões e documentos, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

§ 3º Recebido o pedido de correição parcial, a Corregedoria Regional determinará, se for o caso, a notificação da magistrada ou do magistrado requerido para prestar informações no prazo de dez dias, podendo também praticar os seguintes atos:

I - rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correcional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado;

II – deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte, se relevantes os fundamentos do pedido, e, havendo probabilidade de prejuízo irreparável, em caso de retardamento, ordenar a suspensão do feito até final decisão pelo colegiado.

§ 4º Decorrido o prazo das informações, a Corregedoria Regional poderá solicitar parecer do Ministério Público Federal no prazo de dez dias, em matéria penal, ou de trinta dias, em processo de natureza cível. Após, com ou sem parecer, os autos serão apresentados em mesa para julgamento do Plenário.

§ 5º O resultado do julgamento será imediatamente comunicado ao Juiz, remetendo-se- lhe, posteriormente, cópia do acórdão.

CAPÍTULO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 160. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida à Presidência do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao integrante do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

- Art. 161. Ao despachar a reclamação, o titular da relatoria determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada para apresentar, querendo, contestação no prazo de quinze dias e, se necessário:
- I requisitará informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;
- II ordenará, a requerimento da parte, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou dos efeitos do ato impugnado.
- III concederá antecipação dos efeitos da tutela para imediato cumprimento da decisão desrespeitada, na presença dos requisitos legais.
- Art. 162. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado e que se subsumirem aos casos do art. 178 do Código de Processo Civil, terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Parágrafo único. O encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para ciência das decisões prolatadas nos termos dos incisos I, II e III do art. 181 supre a necessidade da remessa indicada no caput.

Art. 163. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO

- Art. 164. Os atos de execução competem:
- I à Presidência do Tribunal quanto a seus despachos e ordens, às decisões do Plenário e às tomadas em sessão administrativa;
 - II à Presidência das Seções e das Turmas, respectivamente, quanto às decisões destas;

III - ao titular da relatoria, quanto a suas decisões acautelatórias ou de instrução e direção do processo.

Art. 165. Os atos de execução serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

- Art. 166. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:
- I do Plenário, pela Presidência do órgão, pelo titular da relatoria ou pelos(as) Presidentes de Seção ou de Turma;
 - II da Seção, pela Presidência do órgão ou pelo titular da relatoria;
 - III da Turma, pela Presidência do órgão ou pelo titular da relatoria.

TÍTULO IV

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

- Art. 167. O processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor para pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada seguirá as normas do Conselho da Justiça Federal, com observância do art. 100 da Constituição Federal.
- Art. 168. Das decisões da Presidência, nas requisições de pagamento de que cuida o presente capítulo, caberá recurso administrativo para o Plenário, no prazo de cinco dias.

TÍTULO V

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Art. 169. O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, utilizando-se, para tanto, dos seguintes procedimentos:
 - I incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - II incidente de assunção de competência;
 - III incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; e
 - IV edição de súmula.

Parágrafo único. Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 170. A jurisprudência reiteradamente firmada pelo Tribunal será compendiada em súmula.

§ 1º Compete ao Plenário e às Seções a edição de súmulas de sua jurisprudência dominante.

§ 2º No caso de relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a fixação de tese acerca da jurisprudência do Tribunal, poderá o titular da relatoria encaminhar o processo à Seção ou ao Plenário a fim de que o julgamento seja realizado no respectivo órgão para edição de súmula de jurisprudência.

§ 3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum a mais de uma Seção, remeterá o feito ao Plenário.

§ 4º Na hipótese de prevenção ou de composição de divergência entre Turmas ou Seções, não sendo caso de encaminhar o processo com proposição de assunção de competência, poderá o órgão proceder na forma deste artigo, provocando o órgão competente, por ofício, para debater a edição de súmula.

§ 5º A edição de súmulas também poderá ser proposta pela Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas à Presidência do colegiado competente.

§ 6º Na hipótese dos parágrafos 4º e 5º, o ofício deverá conter as informações relevantes para a contextualização da controvérsia.

§ 7º A redação da súmula será proposta pelo titular da relatoria e considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros que integram o órgão que fixar a tese jurídica.

Art. 171. Os enunciados de súmula e dos acórdãos dos julgamentos, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico e revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida neste Regimento.

Art. 172. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, no Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

- Art. 173. Qualquer integrante do Tribunal poderá propor, na Turma, a remessa do feito ao Plenário ou à Seção respectiva para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.
- § 1º Na hipótese referida no *caput*, dispensa-se a lavratura de acórdão, certificando-se nos autos a decisão da Turma.
- § 2º A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes poderá propor ao Plenário ou à Seção respectiva que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.
- Art. 174. As propostas de revisão da jurisprudência compendiada em súmula serão formuladas pelo integrante do Tribunal junto à Turma à qual pertença.
- § 1º Após manifestação do Ministério Público Federal, a Turma deliberará sobre o acolhimento da proposta, encaminhando o feito, na hipótese de aprovação, ao Plenário ou Seção, conforme o caso, com as notas taquigráficas respectivas, dispensada a lavratura de acórdão.
- § 2º A alteração e o cancelamento de enunciado de súmula serão deliberados no órgão colegiado competente por maioria absoluta de seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes.
- § 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, recebendo os que forem modificados novos números de série.

CAPÍTULO I

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Art. 175. O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito material ou processual que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- § 1º O incidente será instaurado por pedido dirigido à Presidência do Tribunal, que determinará a sua devida autuação por meio de decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes.

- § 2º Se houver mais de um pedido de instauração de incidente tendo por objeto a mesma questão de direito, a Presidência do Tribunal escolherá o caso que melhor represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil.
- § 3º Os demais pedidos não escolhidos integrarão a autuação a fim de que o titular da relatoria conheça dos argumentos levantados em todos eles.
- § 4º Os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado, e as partes dos respectivos processos poderão participar do feito escolhido como intervenientes.
- § 5º Determinadas a autuação e a distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos à Presidência do Tribunal envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e com indicação de seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção.
- § 6º O incidente será distribuído por prevenção ao titular da relatoria do recurso, remessa necessária ou processo de competência originaria do Tribunal de que se originou, se estiver pendente de julgamento no Tribunal ou, caso não haja causa pendente de julgamento, por sorteio entre os membros efetivos do órgão competente.
- § 7º Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originaria do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC.
- Art.176. Distribuído o incidente, o titular da relatoria submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo.
- § 1º Inadmitido o incidente, será lavrado o respectivo acordão, e os autos permanecerão arquivados no Tribunal.
- § 2º Admitido o incidente, retornarão os autos conclusos ao titular da relatoria, que proferirá decisão na qual:
 - I identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;
- II identificará as circunstancias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;
- III apresentará o índice com os fundamentos acerca da questão jurídica apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou oficio de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;

- IV determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente;
- V Requisitará, se necessário, informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;
- VI determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente;
- VII caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;
- VIII determinará o envio à Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas das informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, para inclusão do incidente no Cadastro Nacional e de Incidentes do Tribunal;
- IX organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento.
- § 3º A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais.
- Art. 177. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Turmas ou Seções do Tribunal.
- § 1º O titular da relatoria, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, proporá ao órgão a que se encontre vinculado que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pela Seção à qual pertença a Turma ou pelo Plenário, nesta última hipótese, quando a questão for afeta à competência de mais de uma Seção.
- § 2º Rejeitada a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão pelo integrante do Tribunal que proferir o primeiro voto divergente e os autos retornarão conclusos à Relatora ou Relator originário para prosseguimento; aceita a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia, que, instruída pelo titular da relatoria com os elementos necessários à exposição da questão de direito e demonstração da sua relevância, será devidamente autuada e distribuída.
- § 3º O incidente será apensado aos autos em que suscitado, e ambos serão distribuídos por prevenção ao titular originário da relatoria.

- Art. 178. O titular da relatoria deverá submeter o exame da admissibilidade do incidente de assunção de competência à Seção ou Plenário, conforme o caso.
- § 1º Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos respectivos permanecerão arquivados no Tribunal, e os do processo em que suscitado retornarão ao titular originário da relatoria para prosseguimento.
- § 2º Admitido o incidente de assunção de competência pelo órgão colegiado, o titular da relatoria proferirá decisão em que identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento, bem como as circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da questão jurídica, devendo ainda:
- I apresentar o índice com os fundamentos acerca da questão jurídica apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fundamentar o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia;
 - II determinar a intimação do Ministério Público para que participe do incidente;
- III organizar a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, nos termos deste Regimento.
- Art. 179. Concluída a instrução, o titular da relatoria solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de vinte dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil.

- Art. 180. São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência:
- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II a identificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia em torno da questão jurídica;
 - III o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;
 - IV a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;
 - V os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

- VI a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;
- VII a fundamentação para a solução do caso;
- VIII o dispositivo por meio do qual o Tribunal resolveu o caso que lhe foi submetido.

Art. 181. O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da área de jurisdição do Tribunal Regional da 6ª Região, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 182. O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de incompetência é irrecorrível.

Parágrafo único. O redator ou a redatora do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência é prevento(a) para processar e julgar futuros incidentes propostos para discutir a mesma questão jurídica, ressalvada a hipótese de necessária substituição da julgadora ou julgador prevento.

Art. 183. A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observadas as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 184. A jurisprudência do Tribunal será divulgada na página eletrônica do Tribunal, em sua revista eletrônica e em boletim informativo distribuído eletronicamente.

TÍTULO VI

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO

Art. 185. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a questão será submetida ao Plenário, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo

quando já houver pronunciamento do próprio Plenário do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

- § 1º O titular da relatoria, de oficio ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à Turma à qual competir o conhecimento do processo.
- § 2º Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade pelo colegiado, os autos retornarão conclusos ao titular da relatoria para prosseguimento.
- § 3º Acolhida a arguição de inconstitucionalidade pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia, que, instruída com os elementos necessários à demonstração da controvérsia, formará o incidente a ser devidamente autuado e distribuído.
- Art. 186. A distribuição do incidente de arguição de inconstitucionalidade não provoca mudança da relatoria, cujo titular fica prevento.
- Art. 187. O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados, disponível em sua página eletrônica.
- Art. 188. Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil.
- Art. 189. No incidente de arguição de inconstitucionalidade, a decisão tomada pela maioria absoluta do Pleno é precedente obrigatório e deve ser observada por todos os integrantes do Tribunal, bem como pelos Juízes Federais em exercício na 6ª Região, inclusive nos juizados especiais.
- Art. 190. Aplicam-se ao incidente de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições relacionadas ao ordenamento, à instrução, ao julgamento, à publicidade e à revisão da tese jurídica previstas para os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Art. 191. O Procurador ou a Procuradora Regional da República atua como representante do Ministério Público Federal perante o Tribunal.
- Art. 192. Em cada órgão julgador do Tribunal, atuará um Procurador ou uma Procuradora Regional da República, que, nas sessões, tomará assento à mesa, à direita da Presidência.
- Art. 193. O Procurador ou a Procuradora Regional da República atuará em todos os feitos em que deva participar o Ministério Público Federal, cabendo-lhe vista dos autos:
 - I nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade;
 - II nos incidentes de resolução de demandas repetitivas;
- III nos mandados de segurança, habeas data e habeas corpus, originários ou em grau de recurso;
 - IV nos recursos de nacionalidade;
 - V nas ações penais originárias;
 - VI nas revisões criminais;
 - VII nas apelações criminais, nos recursos criminais e demais procedimentos criminais;
 - VIII nos recursos trabalhistas;
- IX nos conflitos de competência e nas ações rescisórias relativos aos processos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil;
 - X nas exceções de impedimento ou suspeição de Juíza ou Juiz Federal;
 - XI nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público Federal.
- Parágrafo único. O Ministério Público Federal, durante a sessão de julgamento do incidente de assunção de competência, poderá manifestar-se, pela ordem.

Art. 194. O Ministério Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, fazer sustentações orais, quando cabível, e esclarecer matéria de fato, quando necessário.

Parágrafo único. Nos casos em que atuar exclusivamente como fiscal da lei, o Ministério Público Federal poderá manifestar-se-á após as partes.

CAPÍTULO II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 195. A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União, por meio de seus integrantes, perante o Tribunal.

Art. 196. A Advocacia-Geral da União poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, fazer sustentações orais, quando cabível, e esclarecer matéria de fato, quando necessário.

CAPÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 197. O integrante da Defensoria Pública da União atua no Tribunal, prestando assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, nos termos da lei.

Art. 198. A Defensora ou Defensor Público Federal de primeira categoria terá, na sessão de julgamento, assento no mesmo plano do membro do Ministério Público Federal, atuando em defesa dos réus que estejam desacompanhados de defensores.

Art. 199. A Defensoria Pública da União poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, fazer sustentações orais, quando cabível, e esclarecer matéria de fato, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DOS ADVOGADOS E DAS ADVOGADAS

Art. 200. Os advogados e as advogadas são indispensáveis à administração da Justiça, sendolhe privativas a representação das partes em Juízo e a postulação perante o Tribunal. Parágrafo único. Para peticionar nos processos de competência do Tribunal, os advogados e as advogadas deverão se cadastrar previamente no sistema de processo judicial eletrônico da 6ª Região, conforme os requisitos previstos em ato normativo próprio, sendo de sua responsabilidade a exatidão das informações prestadas, bem como os atos praticados e os documentos produzidos eletronicamente com a utilização de sua senha de acesso ou seu certificado digital.

Art. 201. Os advogados e as advogadas poderão pedir preferência para julgamento de processo em pauta, fazer sustentações orais, quando cabível, e esclarecer matéria de fato, quando necessário.

TÍTULO II

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

- Art. 202. As emendas ao Regimento Interno poderão ser apresentadas ao Plenário pela Presidência, pelos demais integrantes do Tribunal e pela Comissão de Regimento.
- § 1º A proposta de emenda que não tiver origem na Comissão de Regimento será a ela previamente encaminhada para parecer conclusivo no prazo de dez dias, que pode ser reduzido em casos urgentes.
 - § 2º Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento:
 - I nas emendas originadas da própria Comissão, por iniciativa de qualquer de seus membros;
 - II nas emendas subscritas pela maioria absoluta dos integrantes do Tribunal;
 - III em caso de urgência.
- Art. 203. Quando ocorrer mudança na legislação que provoque necessária alteração do Regimento Interno, esta deverá ser proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento no prazo de trinta dias, contados da vigência da lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal providenciará estudos regulares com vista a informar imediatamente à Comissão de Regimento a edição de lei ou norma com potencial de alteração do texto regimental.

Art. 204. As emendas serão relatadas pelo Presidente da Comissão e consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal aptos a votar, entrando em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa com indicação de data diversa.

Parágrafo único. As propostas de emenda a este Regimento e aos regimentos dos demais órgãos do Tribunal, após o parecer da Comissão, deverão ser enviadas, com antecedência de dez dias, a todos os integrantes do Tribunal, não estando sujeitas a pedido de vista pelos integrantes do Plenário.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. Permanecerão em vigor, até ulterior deliberação do Tribunal, naquilo que não contrariar este Regimento, as resoluções, os provimentos e os atos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até que sejam substituídos.

Art. 206. Ficam preservados os mandatos dos indicados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para compor o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como membro titular e membro suplente, até que o Tribunal Regional Federal da 6ª Região escolha representantes para atuar naquela Corte.

Art. 207. A competência dos órgãos julgadores será revista quando necessário, no mínimo após um ano da publicação deste Regimento.

Art. 208. A distribuição no Tribunal Regional Federal da 1º Região de recursos ou feitos conexos será observada para o reconhecimento de prevenção neste Tribunal, ainda que a ordem de distribuição seja invertida.

Art. 209. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.